

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 106

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 13 de junho de 2023

Plenário aprova adiamento da entrada de veículos a combustão em Noronha

Deputados decidiram que só a partir de 2025 será proibida a entrada desses modelos no arquipélago

O adiamento do prazo para proibir a entrada de veículos a combustão no arquipélago de Fernando de Noronha foi aprovado ontem, em Primeira Discussão, pelos deputados estaduais, na Reunião Plenária da Alepe. A Lei 16.810/2020 determinava que a proibição começasse a valer a partir de 10 de agosto de 2023. A versão aprovada do Projeto de Lei nº 567/2023, da deputada Débora Almeida (PSDB), prorroga o início do impedimento para 2025.

Apesar do adiamento da proibição da entrada desses veículos, a mudança acatada no Plenário mantém o prazo vigente (agosto de 2030) para o impedimento total de circulação de veículos a combustão em Fernando de Noronha. Ainda assim, esses prazos poderão ser prorrogados em até cinco anos se, na data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no distrito.

A deputada usou a tribuna para pedir aos deputados que aprovassem o texto. Débora Almeida informou que os veículos não correspondem à maioria das emissões de gases de efeito estufa em Noronha. “60% das emissões são pro-

venientes da atividade aérea, e 30% dos geradores a diesel. É preciso repensar a matriz energética do arquipélago, e o novo prazo vai possibilitar esse debate”, defendeu.

O deputado Coronel Alberto Feitosa (PL) concordou com a parlamentar e considerou contraditória a iniciativa de proibir os carros. “Você vai abastecer o carro elétrico numa tomada, mas a energia da tomada é alimentada com combustível fóssil”, disse. Feitosa acredita que a melhor solução é o Governo subsidiar a aquisição de carros elétricos para circularem em Fernando de Noronha.

ESTRADAS

Um empréstimo no valor de R\$ 900 milhões, que serão destinados à recuperação de rodovias estaduais, foi comemorado pelo deputado Izaías Régis (PSDB). A assinatura do contrato, entre o Governo do Estado e o Banco do Brasil, foi realizada na semana passada. De acordo com o parlamentar, Pernambuco é o terceiro estado do Brasil com a pior malha viária. “A atual gestão encontrou mais de 70% das rodovias estaduais em más condições. O investimento nas estradas é prioridade, é necessário para o desenvolvimento regional”, disse o líder do Governo.

FOTOS: ROBERTO SOARES



SUSTENTABILIDADE
Débora Almeida defendeu que o adiamento seja usado para repensar matriz energética de Noronha



EMPRÉSTIMO
Izaías Régis destacou que R\$ 900 milhões serão destinados à recuperação de rodovias estaduais



PROTEÇÃO
Delegada Gleide Ângelo afirmou que atual gestão é negligente em relação às vítimas de violência doméstica

O deputado João Paulo (PT) disse considerar injusta a fala de Izaías Régis por não mencionar a participação do governo Lula na liberação da verba, anunciada durante a visita do presidente a Pernambuco na última semana. “O anúncio foi feito durante um ato político e eu estava lá”, enfatizou o parlamentar. “Isso é continuidade de uma solicitação feita no governo passado, e esta casa também cumpriu um papel importantíssimo na liberação desse recurso”, completou.

PROTEÇÃO À MULHER

A gestão das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher em Pernambuco foi alvo de críticas. A deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB) afirmou que o Governo estadual é negligente em relação às vítimas de violência doméstica. Segundo ela, a atual administração ignora as dificuldades estruturais e a falta de efetivo nas Delegacias da Mulher em várias regiões do Estado.

A parlamentar ainda questionou a ausência de reuniões da Câmara Técnica para Enfrentamento da Violência de Gênero. Segundo Gleide, há seis meses o colegiado instituído em conjunto com o Pacto pela Vida não se reúne. “Nessa Câmara Técnica participariam a Polícia Militar, a Polícia Civil, Ministério Público, Poder Judiciário, enfim, todas as instituições que vão estudar a violência de Pernambuco com relação à mulher. Mas a Secretaria da Mulher do Estado não fez nenhuma dessas reuniões”.

Continua na página 2

Continuação da página 1

O deputado Gilmar Júnior (PV) cobrou na tribuna a correção e republicação de um edital de seleção simplificada divulgado na última sexta (10), pela Prefeitura de Olinda. Segundo o parlamentar, os salários divulgados no edital (R\$ 1.302 para técnicos de enfermagem e R\$ 2.000 para enfermeiros) não são condizentes com o piso para profissionais da Enfermagem determinado pela Lei Federal nº 14.434/2022.

“Os profissionais da enfermagem estão incomodados com esse edital, que desrespeita os profissionais e a legislação. Não adianta os gestores públicos fingirem que a Lei 14.434 não está em vigor. Ela está vigente e não há liminar contra ela, e os recursos foram repassados pela União”, reagiu o parlamentar do PV. Ele registrou que o problema que apontou em Olinda também vem ocorrendo em outros municípios do interior.

TRABALHO INFANTIL

O Dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil foi lembrado pelo deputado João Paulo (PT). O parlamentar destacou que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, o número de crianças trabalhando no mundo subiu de 152 milhões em 2016 para 180 milhões em 2020. No Brasil, seriam mais de 1 milhão de crianças em situação de trabalho, sendo a maior parte delas na região Nordeste.

Para o deputado, é preciso haver mais envolvimento do Governo do Estado em relação ao tema, com ações mais eficazes de combate e a organização de dados mais precisos sobre a questão. “O trabalho infantil é resultado da miséria das famílias em nosso Estado e no País, uma miséria que se agravou nos últimos anos pela pandemia



PISO - Gilmar Júnior cobrou Prefeitura de Olinda por salários abaixo do mínimo para profissionais da enfermagem



INFÂNCIA - João Paulo registrou a passagem ontem do Dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil



CRÍTICA - Coronel Alberto Feitosa achou “inadmissível” crianças com cartazes sobre transexualidade na Parada LGBTQIA+



FORÇAS ARMADAS - Mário Ricardo fez seu discurso celebrando o Dia da Marinha ocorrido no último domingo

e pelo governo Bolsonaro”. João Paulo também ressaltou que tirar das crianças o direito a uma infância saudável é uma forma de perpetuar o ciclo da pobreza, já que elas ficam sem poder se dedicar aos estudos e mudar seus destinos.

CRÍTICAS À PARADA LGBTQIA+

A participação de crian-

ças na vigésima sétima Parada do Orgulho LGBTQIA+, realizada no último domingo em São Paulo, repercutiu na Alepe. Coronel Alberto Feitosa considerou “inadmissível” a presença de menores de idade segurando cartazes com a frase “Crianças Trans Existem” na manifestação.

“As pessoas devem manifestar as suas vontades, as suas decisões, cada um viva

a sua vida da forma como deseja, tem que ser respeitado, e a legislação brasileira e o comportamento social têm demonstrado isso. Mas é totalmente inadmissível a gente ver um bloco que passeou lá na avenida com esses cartazes”

O deputado recebeu o aparte favorável do Pastor Júnior Tércio (PP), que também repudiou o envolvimen-

to infantil na parada em defesa da diversidade.

DIA DA MARINHA

O deputado Mário Ricardo (Republicanos), destacou o Dia da Marinha, celebrado no último domingo (11). O parlamentar parabenizou a instituição bicentenária, criada em 1822. Ele ressaltou sua importância na defesa das fronteiras marítimas,

na pesquisa científica, na assistência humanitária, na preservação de mares, rios e lagos, e na cooperação com instituições públicas e órgãos internacionais.

“Nós, parlamentares, e toda a sociedade pernambucana reconhecemos e respeitamos a Marinha do Brasil por sua dedicação à defesa dos interesses nacionais e do povo brasileiro”, enfatizou.

**Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques**



www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Reabertura do Cinema São Luiz deve ocorrer no início de 2024

Anúncio foi feito pela Fundarpe, durante Audiência Pública realizada ontem na Alepe

O Cinema São Luiz, no Centro do Recife, deve ser reaberto no primeiro semestre de 2024. O anúncio foi feito ontem pela presidente da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco (Fundarpe), Renata Borba, em Audiência Pública da Comissão de Educação e Cultura da Alepe.

Segundo ela, as obras nos sistemas de refrigeração e elétrico iniciadas pelo Governo anterior, e que estão 95% concluídas, não deixarão o cinema em condições de funcionar. O equipamento cultural, interditado há quase um ano, ainda terá que passar por serviços emergenciais no esgotamento de águas pluviais, para os quais uma empresa de engenharia já foi contratada, e pela restauração do forro ornamentado. Essas etapas devem durar, respectivamente, dois e seis meses.

“O projeto básico e o termo de referência para a obra no forro estão prontos. Não temos como precisar um cronograma, pois depende de processo licitatório. Estimamos que no primeiro semestre do ano que vem teremos reaberto este amado equipamento cultural da nossa cidade”, disse Renata.

O debate foi motivado por uma carta aberta publicada nas redes sociais em março pelo cineasta Kleber Mendonça Filho. No texto, ele cobrava uma data para a reabertura e questionava as demissões da equipe que cuidava do espaço localizado na Rua da Aurora.

Ao participar da audiência, o diretor e roteirista ressaltou que o São Luiz é um cinema monumental ao qual poucos no mundo se comparam. “Nem São Paulo conseguiu salvar um cinema como o São Luiz. É uma sala de 1.000 lugares que não foi alterada há 71 anos, um monumento à história do Recife”, sublinhou.

Mendonça Filho ainda expôs a importância da modernização do equipamento, para que ele siga funcionando como referência em qua-



ETAPAS – Renata Borba, presidente da Fundarpe, aponta necessidade de obras emergenciais



INCOMPARÁVEL – Para Kleber Mendonça, São Luiz é uma raridade no mundo atual



COBRANÇA – Ao presidir encontro, Dani Portela, pediu cronograma detalhado das obras



POPULAR – Rosa Amorim exigiu manutenção do caráter público e acessível do São Luiz

lidade de projeção e som. “Espero que a linha de trabalho seja cumprida, pois é uma joia que a gente precisa cuidar com muita atenção”, agregou Mendonça Filho.

MOBILIZAÇÃO

Ao presidir a Audiência Pública, a deputada Dani Portela (PSOL), que pediu a realização do debate, destacou a mobilização realizada no sábado em frente ao cinema por artistas e apoiadores do movi-

mento “Salve o São Luiz”.

A psolista cobrou a apresentação de um cronograma detalhado das obras a serem executadas e o acompanhamento por um grupo de trabalho no âmbito do Conselho Consultivo do Audiovisual. Também sugeriu que parte dos R\$ 3,4 bilhões que o Governo pretende tomar de empréstimos seja investida no setor cultural. E que o São Luiz tenha uma rubrica própria na Lei Orçamentária.

“O São Luiz é um baluarte da resistência, uma das últimas salas de rua do Brasil que funciona no coração do Recife. O cinema prioriza a exibição de filmes nacionais e pernambucanos, além da realização de festivais”, exaltou. “A ocupação que fizemos na frente do cinema precisa continuar até o cinema reabrir de fato”, defendeu.

Coordenador do Cinema da Fundação, Luiz Joaquim da Silva Júnior, que cuidou da

programação do São Luiz em 2022 (após a morte de Geraldo Pinho), indicou a necessidade de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, para evitar novos fechamentos.

A deputada Rosa Amorim (PT), frisou que o audiovisual é um mercado que emprega mais no país do que a indústria automobilística. E cobrou que o São Luiz mantenha o caráter “público, popular e acessível”. O vereador Ivan

Moraes (PSOL) lembrou que a Lei Paulo Gustavo deve destinar R\$ 100 milhões à cultura pernambucana, mas defendeu que as obras no São Luiz não esperem por estes recursos.

Ainda participaram da reunião o secretário-executivo de Cultura de Pernambuco, Léo Salazar, e representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), do Ministério Público e do Comitê da Lei Paulo Gustavo.

FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

Engenheiros defendem viabilidade do ramal Salgueiro-Suape da Transnordestina

Profissionais foram ouvidos na Frente Parlamentar da Alepe em defesa da ferrovia

FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

A finalização do ramal Salgueiro-Suape da Ferrovia Transnordestina é tecnicamente viável e necessária para garantir alternativa ao transporte rodoviário e também para evitar desperdício dos recursos públicos empregados na parte da linha já construída. A avaliação é de engenheiros ouvidos ontem pela Frente Parlamentar em Defesa da Transnordestina da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O trecho da linha que vai de Salgueiro (Sertão Central) até Custódia (Sertão do Moxotó), está pronto. No entanto, o Governo Federal retirou do contrato, no ano passado, a previsão de finalizar o projeto até o Porto de Suape.

André Lopes, do Clube de Engenharia de Pernambuco, destacou a necessidade de retomar investimentos no modal ferroviário em todo o país, por ser mais barato que o transporte por rodovias, e capaz de evitar o desgaste das estradas pelo tráfego de caminhões pesados. Para a retomada da ferrovia até Suape, o engenheiro defendeu um aditivo ao contrato com a empresa privada Transnordestina Logística SA repassando o trecho para a empresa pública Valec.

“Assim, a União assu-



SOLUÇÃO - André Lopes defendeu que a União assumira trecho até Suape e venda capacidade de carga para empresas

miria a construção, como foi pensado no início, mas que não foi feito por causa do contrato de concessão, já que eles disseram que não têm interesse de construir”, explicou Lopes. Segundo o engenheiro, após a construção, a Valec poderia vender a capacidade de transporte

para empresas que tenham interesse em transportar cargas no local.

A inclusão do transporte de passageiros no projeto foi sugerida pela presidente do Sindicato de Engenheiros de Pernambuco, Eloisa Moraes. Ela defendeu a importância das ferrovias para



PASSAGEIROS - A inclusão do transporte de pessoas no projeto da Transnordestina foi sugerida por Eloisa Moraes

a integração nacional e o desenvolvimento regional. A reunião da Frente Parlamentar também contou com a participação do Sindicato dos Ferroviários de Pernambuco.

PROVIDÊNCIAS

Ainda ontem, o coorde-

nador da Frente Parlamentar, deputado João Paulo (PT), se reuniu por videoconferência com o Secretário Nacional de Transporte Ferroviário, Leonardo César Ribeiro. De acordo com o parlamentar, o Governo Federal reafirmou o interesse na finalização da

obra e segue em busca de uma solução sustentável e em consenso com o Tribunal de Contas da União (TCU).

João Paulo anunciou para o mês de agosto a entrega do relatório com as contribuições formuladas a partir das atividades da Frente Parlamentar.



FRENTE - O deputado João Paulo informou que o grupo parlamentar deve entregar relatório sobre a obra até o fim de agosto

**Folheie o
Diário Oficial
com apenas
alguns cliques**

Diário Oficial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

São João Solidário da Alepe arrecada donativos para instituições sociais

Evento junino reuniu parlamentares, personalidades e colaboradores do Legislativo

A Rua da União, no centro do Recife, foi palco da primeira edição do São João Solidário da Alepe. Realizado na última quarta-feira (7), o evento reuniu todos os colaboradores da Assembleia Legislativa de Pernambuco em torno de muito forró, alegria e generosidade, já que teve como foco a arrecadação de donativos para instituições da rede de acolhimento do Projeto Alepe Acolhe. O programa oferece qualificação e estágio remunerado para adolescentes aptos à adoção, cadastrados pelo Poder Judiciário.

O São João Solidário da Alepe contou com a animação da banda Canarinhos do Forró, do forrozeiro Geraldinho Lins e do sertanejo Felipe Farra, além de barracas com comidas e bebidas típicas do período junino. “Essa festa reflete um pouco do espírito desta nova gestão, que vem tentando aproximar a Alepe cada vez mais do povo pernambucano. Quero aproveitar esse momento festivo também para agradecer a todos os servidores e parlamentares que têm nos ajudado a melhorar os serviços prestados

à população”, afirmou o primeiro-secretário da Alepe, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade).

“Nossa festa foi marcada pela alegria, reencontros, confraternização e também pela solidariedade. Ao mesmo tempo em que celebramos o ciclo junino, uma das mais expressivas manifestações da nossa cultura, estamos dando nossa contribuição para quem mais precisa. Já está se tornando uma tradição da Casa promover ações solidárias durante eventos festivos, como forma de colaborar com instituições que desempenham papel social relevante. Nada como expressar nossa alegria, mas também nossa generosidade”, disse o presidente da Alepe, deputado Álvaro Porto (PSDB).

A arrecadação dos alimentos foi iniciada na última terça-feira (6) e segue até o próximo dia 16 de junho (sexta-feira). A coleta dos donativos está sendo realizada no hall do Anexo I da Alepe, que fica em frente à biblioteca da Casa, no térreo. Estão sendo arrecadados alimentos não-perecíveis, materiais de limpeza ou de higiene

pessoal e itens de cama, mesa e banho.

PARTICIPAÇÕES

O São João Solidário da Alepe teve a presença dos deputados João Paulo (PT), João de Nadegi (PV), Franço Hacker (PSB), Jarbas Filho (PSB), Doriel Barros (PT), Sileno Guedes (PSB), Izaías Régis (PSDB), Luciano Duque (Solidariedade), Nino de Enoque (PL), Débora Almeida (PSDB) e Antônio Coelho (União). Também prestigiaram o evento os conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) Rodrigo Novaes e Eduardo Porto, além do secretário estadual da Casa Civil, Túlio Vilaça.

ALEPE ACOLHE

O Programa Alepe Acolhe tem como objetivo capacitar e facilitar a inserção no mercado de trabalho de jovens que vivem em casas de abrigo e aguardam processo de adoção. Desenvolvida pelo Legislativo pernambucano em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado (TJPE), o Alepe Acolhe está em sua terceira edição e já beneficiou 28 jovens e, em 2023, vai contemplar mais 20.

FOTOS: GIOVANNI COSTA



ARRAIAL - A festa junina foi animada pela banda Canarinhos do Forró e pelos cantores Geraldinho Lins e Felipe Farra



PAPEL SOCIAL - O presidente Álvaro Porto disse que está se tornando uma tradição da Alepe promover ações solidárias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
P. L. 130 - TORRE DO PERNAMBUCANO

Quem gosta de acompanhar o dia a dia do desenvolvimento do Estado e da política pernambucana conta com dois novos canais, o Facebook e o Twitter. A Assembleia Legislativa está presente nessas mídias sociais, levando notícias diárias de interesse dos cidadãos. Acesse, curta e siga.

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br

Leis

LEI Nº 18.167, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Assegura atendimento prioritário a crianças e adolescentes acompanhados de Conselheiros Tutelares, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado atendimento prioritário a crianças e adolescentes, encaminhados pelo Conselho Tutelar ou acompanhados de pelo menos um Conselheiro Tutelar, no exercício de suas funções, em toda rede pública de saúde, nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social - CREAS, na Polícia Civil e Polícia Militar, e nos demais órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco.

§ 1º O atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo deve ser digno, resguardada a proteção à imagem e à identidade da criança e do adolescente.

§ 2º O encaminhamento de que trata o *caput* deste artigo deve ser assinado por pelo menos 3 (três) conselheiros e conter as razões que justifiquem o atendimento prioritário à criança ou ao adolescente.

§ 3º O atendimento prioritário em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres deverá levar em consideração os demais pacientes com o mesmo grau de risco.

§ 4º As crianças e adolescentes vítimas de violência deverão aguardar o atendimento em local reservado.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei ficam obrigados a fixar cartaz informativo indicando sobre o direito ao atendimento prioritário.

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deve ser fixado em local de fácil visualização, com as dimensões 297x420mm (folha A3), informando sobre a prioridade no atendimento, constando ainda o telefone e demais meios de contato dos Conselhos Tutelares de Pernambuco.

§ 2º A critério dos estabelecimentos, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do informativo.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei por parte de servidores públicos, ensejará a responsabilização administrativa em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos entes públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA – PC DO B

LEI Nº 18.168, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Obriga as concessionárias de serviço público de abastecimento de água potável a divulgarem informações sobre a quantidade de Nitrito presente na água potável, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos de abastecimento de água potável ficam obrigadas a divulgar a quantidade de Nitrito presente na água potável disponibilizada aos consumidores, no âmbito do Estado de Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Álvaro Porto; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes; 1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel; 4º Secretário, Deputado Joel da Harpa; 1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior; 4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa; 5º Suplente, Deputado William Brígido; 6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório; 7º Suplente, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Christina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Parágrafo único. A divulgação da quantidade de Nitrito presente na água potável deverá ocorrer mensalmente pela internet, no site da concessionária do serviço público de abastecimento de água potável.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA – PC DO B

LEI Nº 18.169, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Autoriza a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos em decorrência de ilícito penal ou fiscal a instituições e alunos da rede pública de ensino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a doar aparelhos celulares, *tablets* e *notebooks* apreendidos em decorrência da prática de ilícito penal ou fiscal para instituições e alunos da rede pública de ensino, nos casos em que:

I - a propriedade do aparelho eletrônico não puder ser determinada; ou,

II - não houver manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a sua comunicação formal.

§ 1º Sem prejuízo do prazo estabelecido no inciso II, o aparelho celular, *tablet* ou *notebook* somente poderá ser doado se permanecer apreendido por mais de 60 (sessenta) dias sem ser reclamado pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º A comunicação de que trata inciso II deverá conter a informação de que os aparelhos eletrônicos apreendidos poderão ser doados, caso não ocorra a manifestação de interesse pelo proprietário ou responsável.

§ 3º Os aparelhos eletrônicos de que trata o *caput* deverão estar em regular funcionamento e obedecer às seguintes especificações:

I - não poderão ter qualquer informação ou dado do antigo proprietário ou responsável, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - cada aparelho deverá conter um carregador e uma bateria apropriados ao uso;

III - nos casos em que houver necessidade de licenças de softwares essenciais ao seu funcionamento, essas devem ser originais;

IV - os *notebooks* devem ter capacidade de conexão com a internet por, pelo menos, *wi-fi*;

V - os telefones celulares do tipo *smartphone* e *tablets* devem ter capacidade de conexão com a internet tanto por *wi-fi* quanto por 3G (ou velocidade mais recente que venha a substituí-lo); e

VI - os aparelhos devem estar em conformidade com as certificações normativas mais recentes em vigor, expedidas pelo INMETRO, ANATEL E ABNT.

§ 4º A comprovação da propriedade, para os fins do disposto neste artigo, será analisada por meio de nota fiscal.

Art. 2º Os dispositivos eletrônicos doados às instituições e aos estudantes que integram a rede pública de ensino devem ser utilizados no desenvolvimento de atividades escolares de ensino e pesquisa, inclusive na modalidade de ensino a distância.

Art. 3º Poderão se candidatar à condição de doatário, para os fins do disposto nesta Lei, os alunos matriculados em escolas da rede pública de ensino estadual que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - ter renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

II - ser beneficiário do Programa Bolsa Família; ou,

III - ser beneficiário do Programa Chapéu de Palha da zona canavieira ou do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 13.244, de 11 de junho de 2007 e nº 13.766, de 7 de maio de 2009.

Parágrafo único. A critério da unidade escolar, a destinação dos aparelhos eletrônicos observará, sempre que possível, o bom comportamento, a frequência e o rendimento do aluno.

Art. 4º O processo de doação de que trata esta Lei obedecerá a ordem de inscrição das instituições de ensino e dos estudantes candidatos, devendo contemplar equitativamente todas as regiões de desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOÃO PAULO COSTA (PC DO B) E DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB)

LEI Nº 18.170, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, que cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do *Aedes Aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de

lei de autoria do Deputado Sebastião Oliveira Júnior, a fim de estabelecer sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria regras para permitir o acesso dos Agentes ou Vigilantes Sanitários responsáveis pela fiscalização de existência e erradicação de focos do *Aedes Aegypti*, em casas, apartamentos e prédios residenciais, e estabelece sanções aos proprietários de imóveis que não adotem medidas para evitar a proliferação do mosquito no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.461, de 13 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º-A. Os proprietários, moradores ou responsáveis de imóveis, públicos ou privados, no âmbito do Estado de Pernambuco, devem conservar as áreas internas e externas, com vistas à adoção de medidas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* (AC)

Parágrafo único. Dentre as medidas a serem adotadas, incluem-se: (AC)

I - conservar a limpeza dos quintais e calçadas, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral, que acumulem água e possam servir de criadouro ao mosquito *Aedes Aegypti*. (AC)

II - vedar adequadamente as caixas d’água; (AC)

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida e os pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água; (AC)

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água sejam tratadas ou corrigidas, de forma a evitar a proliferação de larvas; (AC)

V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e os ralos limpos ou vedados, em caso de sua não utilização; (AC)

VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis; e (AC)

VII - outras medidas em geral, determinadas pelo Poder Público, de forma a evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*. (AC)

Art. 4º-B. A ausência de cuidados preventivos à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* caracteriza-se infração sanitária, sendo classificada em: (AC)

I - leve, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

II - média, quando detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; (AC)

III - grave, quando detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno; e (AC)

IV - gravíssima, quando detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos de vetores, para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área do imóvel ou terreno. (AC)

Art. 4º-C. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades: (AC)

I - para as infrações leves: R\$ 50,00 (cinquenta reais); (AC)

II - para as infrações médias: R\$ 100,00 (cem reais); (AC)

III - para as infrações graves: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); e (AC)

IV - para as infrações gravíssimas: R\$ 300,00 (trezentos reais). (AC)

§ 1º Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades. (AC)

§ 2º As penalidades serão aplicadas considerando-se as infrações por área do imóvel, na forma estabelecida no art. 4º-B, assegurado o contraditório e a ampla defesa. (AC)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro. (AC)

§ 4º A penalidade de multa imposta com fundamento neste artigo não afasta a sanção por infração sanitária, decorrente da aplicação do previsto no inciso XLII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. (AC)

§ 5º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

Art. 4º-D. As infrações sanitárias previstas no art. 4º-B, quando cometidas por instituições públicas, ensejarão a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.171, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....”

X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE; (NR)

XI - financiamento de ações, programas e projetos, em previstos nos planos municipais de ações e serviços da área trabalho; e (NR)

XII - execução, financiamento ou promoção de ações, programas e projetos de: (AC)

a) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (AC)

b) habilitação profissional, reabilitação profissional e inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; (AC)

c) profissionalização especializada, preparação para a aposentadoria e geração de trabalho, emprego e renda para pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e (AC)

d) qualificação profissional e geração de trabalho, emprego e renda para jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.172, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, que obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar e orientar os cuidadores, familiares sobre a Doença de Alzheimer, originado de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de ampliar o conjunto de materiais disponibilizados.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a disponibilização, em sítio eletrônico oficial, dos materiais informativos e/ou educativos que indica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 16.956, de 3 de julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º A Secretaria Estadual de Saúde disponibilizará à sociedade através de sítio eletrônico pertinente, material informativo e/ou educativo, do tipo folheto, cartilha ou guia sobre: (NR)

I - doença de Alzheimer, com o objetivo de orientar os cuidadores e familiares sobre esse transtorno neurodegenerativo progressivo; e (AC)

II - microcefalia. (AC)
.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA – PC DO B

LEI Nº 18.173, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar com objetivo de estabelecer grupos reflexivos ou de reeducação, que visem a conscientização dos autores de violência, a prevenção, o combate e a redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

§ 1º A execução da política de que trata o caput deve observar a Lei nº 17.912, de 18 de agosto de 2022 e as demais políticas públicas conexas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se autor de violência doméstica e familiar aquele que praticar alguma das condutas descritas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar:

I - a conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e familiar, por meio da instituição de grupos reflexivos;

II - os grupos instituídos devem possuir caráter reflexivo, bem como ser coordenados por equipes multidisciplinares, preferencialmente com a presença de profissionais do serviço social, da psicologia e do direito;

III - a autonomia técnica das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica, das dinâmicas de grupo utilizadas e da ordenação e seleção dos temas a serem abordados;

IV - avaliação e monitoramento permanentes dos serviços prestados;

V - a formação continuada das equipes multidisciplinares envolvidas no acompanhamento dos grupos; e

VI - a utilização preferencial da estrutura e dos servidores da rede pública de saúde.

Art. 3º Entre as ações compreendidas pela Política Estadual de Reeducação Reflexiva dos Autores de Violência Doméstica e Familiar se incluem:

I - trabalho psicossocial de reflexão e reeducação;

II - promoção de atividades educativas e pedagógicas de caráter participativo;

III - realização de palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;

IV - fornecimento de informações permanentes sobre o acompanhamento dos autores de violência doméstica ao juízo competente; e

V - encaminhamento dos autores para atendimento psicológico e serviços de saúde mental e assistência social, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.174, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Institui a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Atuação Frente ao Assédio Moral e Sexual nas Instituições de Ensino do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - assédio moral: toda e qualquer conduta reiterada praticada por alguém de nível hierárquico superior que atinja a moral, a honra ou a dignidade de alguém em nível hierárquico inferior, causando-lhe indevido constrangimento psicológico, tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino; e

II - assédio sexual: aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tanto no âmbito das relações de trabalho, quanto das relações de ensino.

§ 2º A Política instituída por esta Lei será executada segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente e de forma articulada com a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009.

Art. 2º De acordo com a Política instituída por esta Lei, poderão ser efetuadas ações com a comunidade escolar, sobre o tema envolvendo assédio moral e sexual, especialmente fomentando iniciativas que contemplem:

I - a realização de campanhas de conscientização sobre o tema do assédio moral e sexual nas escolas técnicas e estaduais;

II - formação e qualificação permanente de gestores, corpo docente, corpo técnico-administrativo e de toda comunidade escolar sobre o tema de assédio moral e sexual no ambiente escolar; e

III - fornecimento e distribuição de material informativo sobre o tema.

Art. 3º As escolas públicas e privadas da educação básica do Estado de Pernambuco deverão instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual, incluindo:

I - proibição à prática de assédio moral e sexual no âmbito do estabelecimento de ensino;

II - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio no ambiente escolar;

III - informações sobre as legislações relativas ao assédio moral e sexual;

IV - disponibilização de canais de denúncia acessíveis aos discentes, docentes e demais colaboradores; a ser amplamente divulgado à comunidade escolar, de modo a garantir que estejam cientes de sua existência e atribuições; e

V - informação e encaminhamento para tratamento dos efeitos da violência moral ou sexual, por meio de estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata o art. 3º, deverão informar anualmente, à Secretarias de Educação e Esportes e à Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, relatórios das ocorrências de assédio moral e sexual, nos termos do regulamento.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.175, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, que obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, informar aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo "Teste do Pezinho", originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a obrigatoriedade de realização dos testes de triagem neonatal, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realizarem os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho) e a informar aos pais e responsáveis legais as doenças detectadas pelo exame." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.209, de 15 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a realizar os testes de triagem neonatal (Teste do Pezinho), em conformidade com o disposto no inciso III do art. 10 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, em todas as crianças nascidas em suas dependências. (NR)

§ 1º Os testes de triagem neonatal a serem efetivamente realizados deverão observar as normas definidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), sem prejuízo de outras previstas na legislação aplicável. (AC)

§ 2º Deverá ser informado aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos as doenças a serem detectadas pelo referido exame, considerando o atual estágio de cobertura e rastreio aplicável ao Estado de Pernambuco, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN)." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.176, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, a fim de atualizá-la às terminologias adotadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º O laudo médico será encaminhado à direção da escola, que deverá tomar as providências necessárias quanto à individualização do aluno com deficiência ou mobilidade reduzida. (NR)

§ 2º O laudo médico deverá conter o tipo de deficiência (física, sensorial, intelectual, mental ou múltipla) ou a causa da mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.177, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos estabelecimentos de ensino públicos e privados no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de atualizá-la à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.043, de 15 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ajuda técnica que permita o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; (NR)

III - seu regulamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados que sejam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com a finalidade de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.178, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa

com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar que as escolas privadas utilizem sinais sonoros adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

I - capacitar seus profissionais ao atendimento de estudante com Transtorno do Espectro Autista, e outras deficiências; (NR)

II - disponibilizar acompanhamento especializado para os casos de comprovada necessidade; e (NR)

III - utilizar sinais sonoros que sejam adequados aos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sendo vedado o uso de sirenes, alarmes ou quaisquer outros equipamentos capazes de produzir ruídos, com a finalidade de indicar horários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.179, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, que institui a possibilidade de ingresso de idosos e portadores de deficiência física pela porta destinada ao desembarque nos ônibus de transporte coletivo da Região Metropolitana do Recife, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui a possibilidade de ingresso de pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida pela porta destinada ao desembarque em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.745, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º No caso de ocupação de todos os assentos reservados para pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, em ônibus que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, o motorista fica obrigado a permitir o ingresso no veículo pela porta destinada ao desembarque. (NR)

§ 2º Têm direito ao embarque pela porta de desembarque pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida que sejam beneficiadas pela gratuidade de transporte nos termos da Lei nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.180, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalberto Cavalcanti, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os procedimentos quanto ao desrespeito às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida no interior de veículos de transporte coletivo e nos casos que menciona e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.320, de 13 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam os Motoristas, Cobradores e Fiscais de linhas de ônibus urbanos e intermunicipais, autorizados a intervir, através de solicitação verbal, nos eventos em que o direito de uso de assentos reservados às pessoas idosas, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida estejam ocupados irregularmente. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 18.181, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Estado de Pernambuco, afim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.329, de 16 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

XI - realizar avaliação psicopedagógica e prestar atendimento aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.182, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados à população com necessidades especiais e/ou mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de provedores de roupas adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos locais que especifica, e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.836, de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam roupas, vestuários, indumentárias ou similares obrigados a adaptar no mínimo um de seus provedores para o atendimento de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. (NR)

Art. 2º

“Lei Estadual nº _____ - Este estabelecimento comercial disponibiliza provedor adaptado às pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.183, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Izaías Régis, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos adaptados às necessidades de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, em eventos ou espetáculos realizados nos espaços públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.286, de 18 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de banheiros químicos adaptados para pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, nos espaços públicos onde são realizados eventos ou espetáculos, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se: (AC)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e (AC)

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.184, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Ricardo Costa; e revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a reserva de cargos e empregos públicos civis para as pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências, a fim de atualizar a sua redação para a terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 4º As vagas reservadas e não preenchidas por pessoa com deficiência, voltarão a integrar o universo a ser ocupado pelos demais concorrentes do concurso público.” (AC)

Art. 2º Revoga a Lei nº 10.553, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.185, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento oferecido por órgãos públicos estaduais e a obrigatoriedade de destinar vagas especiais, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Pastor Cleiton Collins e Rodrigo Novaes, a fim de incluir as pessoas com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.337, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica assegurada a reserva de vagas nos estacionamentos dos órgãos públicos às pessoas idosas, mulheres gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, posicionadas de forma a garantir melhor comodidade na utilização. (NR)

§ 2º Os órgãos públicos que disponibilizam estacionamento de uso público com mais de um pavimento ficam obrigados a destinar, em cada andar, quantitativo das vagas reservadas para as pessoas indicadas no *caput*. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.186, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a manutenção e disponibilização de banco de dados contendo histórico de

informações a respeito de veículos licenciados no Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, disponibilizado pelo órgão estadual de trânsito de forma gratuita para consultas públicas, em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores, conterá os seguintes dados:

I - registro de furto ou roubo;

II - registro de sinistro, como acidente e incêndio, quando comunicado por autoridade administrativa ou judicial, indicando, quando possível, o detalhamento do dano causado;

III - adulteração e clonagem;

IV - bloqueio por decisão administrativa ou judicial, com a indicação do tipo de vedação, como proibição de alienação ou circulação, entre outras; e

V - outras informações relevantes.

Parágrafo único. O órgão estadual de trânsito não responderá pela ausência ou inveracidade total ou parcial das informações repassadas por terceiros, mormente por outros órgãos ou autoridades públicas.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º deverão:

I - quando possível, conter fotografias do estado do automóvel no momento da ocorrência ou da inspeção veicular exigida pelo órgão estadual de trânsito para realização de procedimentos administrativos;

II - ser apresentadas de forma clara e objetiva, contendo campos individualizados com os dizeres “nada consta” em caso de ausência de ocorrências;

III - ser apresentadas de forma permanente, salvo em caso de revisão da informação, após procedimento regulamentado por ato normativo interno do órgão estadual de trânsito;

IV - conter o histórico do veículo, a partir da compilação de todas as ocorrências já registradas, com as respectivas datas, ainda que no momento da consulta a restrição tenha sido baixada ou solucionada; e

V - ser disponibilizadas pelo órgão estadual de trânsito mediante consulta realizada com o número do RENAVAL ou da placa do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput*, deverá constar a informação de que a restrição já foi baixada ou solucionada.

Art. 3º Com a finalidade de dar aplicação à presente Lei, o órgão estadual de trânsito responsável pela manutenção do histórico de informações de veículos licenciados no Estado de Pernambuco, fica autorizado a:

I - celebrar convênios com órgãos administrativos e judiciais, para estabelecer fluxo automático de troca de informações sobre os veículos registrados; e

II - requisitar informações de órgãos da Administração Estadual, sobre os veículos registrados.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.187, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Estabelece diretrizes para as ações do Estado de Pernambuco voltadas para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas no Estado de Pernambuco, no mínimo, as seguintes diretrizes sobre a prevenção e detecção precoce do câncer de intestino:

I - incentivo à realização do rastreamento do câncer de intestino nas populações pertencentes aos grupos com maiores chances de desenvolver a doença, de acordo com as recomendações dos órgãos públicos de saúde e da Organização Mundial de Saúde;

II - garantia do acesso aos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino para as pessoas com sinais e sintomas sugestivos da doença, desde que com indicação médica, e para as pessoas cujos casos estejam incluídos em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelos órgãos públicos de saúde;

III - veiculação, em caráter permanente, de informações sobre os fatores de risco que podem levar ao aparecimento da doença, suas formas de prevenção, os sintomas comuns causados pelo câncer de intestino, os exames disponíveis para a sua detecção e as vantagens de um tratamento iniciado precocemente;

IV - parcerias com entidades privadas para a realização do rastreamento e dos exames necessários para a detecção precoce do câncer de intestino.

V - realização de campanhas anuais de conscientização e prevenção do câncer de intestino, com ênfase na importância do diagnóstico precoce e na divulgação de informações sobre sintomas, fatores de risco e medidas preventivas;

VI - estabelecimento de parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais para incentivar e apoiar pesquisas sobre prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer de intestino;

VII - incentivo ao desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção de estilos de vida saudáveis e redução dos fatores de risco associados ao câncer de intestino, como alimentação inadequada, sedentarismo e tabagismo.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.188, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade das revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a origem do veículo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 176-B. As revendedoras de veículos usados e seminovos ficam obrigadas a informar ao consumidor se o veículo colocado à venda é oriundo de leilão, locadora, recuperado ou salvo de seguradora. (AC)

§ 1º O disposto no caput deste artigo independe de manifestação de interesse por parte do consumidor, devendo o fornecedor, antes de efetivar o negócio jurídico, apresentar documentação probatória sobre o histórico do veículo negociado. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO - REPUBLICANOS

LEI Nº 18.189, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, que dispõe sobre a política florestal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção dos ecossistemas de manguezais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Os ecossistemas de manguezais, constituídos por manguezais, salgados e apicuns, ficam protegidos pelas medidas previstas neste artigo. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por: (AC)

I - manguezais: ecossistemas litorâneos que ocorrem em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formados por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarina, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira; (AC)

II - salgados: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; e (AC)

III - apicuns: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular. (AC)

§ 2º Ficam proibidos nos ecossistemas de manguezais: (AC)

I - o lançamento de efluentes; (AC)

II - a deposição de resíduos sólidos; (AC)

III - o lançamento ou deposição de substâncias tóxicas; (AC)

IV - a exploração da fauna sem autorização de órgão competente;

a) a proibição da exploração da fauna sem autorização dependerá de expedição, pelo órgão competente, de regulamentação que contenha os seguintes aspectos, dentre outros:

1. período de proibição;

2. espécies proibidas; e

3. formas de extração.

V - o derramamento de óleos ou substâncias tóxicas em sistemas hídricos, de água salgada ou doce, que possam atingir e prejudicar o manguezal. (AC)

§ 3º Além do disposto no § 2º do art. 8º e no art. 11-A da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, fica permitida a exploração das áreas estabelecidas no *caput*, desde que destinada a: (AC)

I - promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisas científicas; (AC)

II - incentivar atividades de turismo ecológico; (AC)

III - promover e apoiar atividades de educação ambiental; (AC)

IV - proteger remanescentes com área suficiente para manutenção de unidades ecológicas e populações viáveis de muitas espécies da flora e da fauna; e (AC)

V - promover o manejo adequado dos recursos naturais, com a garantia da qualidade e perpetuação.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – UNIÃO

LEI Nº 18.190, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Ano Estadual da Escultora, Ceramista e Louceira “Ana das Carrancas”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 422-D. O ano de 2023 será considerado como o Ano Estadual da Escultora, Ceramista e Louceira, Ana das Carrancas, em celebração ao seu centenário.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PP

LEI Nº 18.191, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Xaxado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 195-F. Dia 7 de julho: Dia Estadual do Xaxado. (AC)

§ 1º O dia que trata o *caput* tem por finalidade reconhecer o Xaxado como manifestação cultural e a sua influência na cultura brasileira, sobretudo do povo sertanejo. (AC)

§ 2º Para comemorar o dia estadual previsto no *caput*, o Governo do Estado poderá organizar eventos especiais envolvendo os diversos segmentos sociais, órgãos governamentais e entidades de fomento a cultura popular.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.192, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º
.....”

IV - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental; (NR)

V - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Estado; e (NR)

VI - ações de recuperação, proteção e desenvolvimento sustentável das bacias hidrográficas do Estado de Pernambuco. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.193, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81.

§ 8º O fornecedor que ofertar produtos ou serviços por meio de telemarketing fica a obrigado a disponibilizar, no ato da ligação, opção clara, acessível e imediata de inclusão do nome do consumidor no cadastro de que trata este artigo. (NR)

§ 9º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ – SOLIDARIEDADE

LEI Nº 18.194, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as empresas que comercializam equipamentos de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, a divulgar o serviço de bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 167-A. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção fica obrigado a divulgar e informar ao consumidor os procedimentos para realizar o cadastro no site www.naomeperturbe.com.br, que permite efetuar o bloqueio de mensagens publicitárias por telemarketing. (AC)

§ 1º A divulgação deve ser realizada no momento da compra do produto ou serviço, mediante informações prestadas de forma oral e escrita. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO – PT

LEI Nº 18.195, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Artista Pernambucano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 390-B. Dia 13 de dezembro: Dia Estadual do Artista Pernambucano.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.196, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 342-A. Terceira semana do mês de outubro: Semana Estadual de Valorização Profissional e Qualidade de Vida do Bombeiro Militar, Policial Civil, Militar e Penal Estadual. (AC)

Parágrafo único. A semana estadual que trata o *caput* tem como objetivo promover o reconhecimento e valorização do trabalho, dignidade e qualidade de vida, segurança e promoção da integridade física e psíquica do bombeiro militar, policial civil, militar e penal estadual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO – PSB

LEI Nº 18.197, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Impõe a afixação de cartaz informativo nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco, alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e pessoa com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco deverão afixar cartaz informativo alertando sobre o direito da mulher, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência de solicitar medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“As medidas protetivas de urgência podem ser solicitadas por mulher (Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha), criança e adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente), idoso (Lei Federal nº 10.741, 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso) e pessoa com deficiência (Lei Federal nº 13.146, 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência) vítimas de violência doméstica e familiar em situações de risco às suas integridades física, mental e direitos patrimoniais”.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO FILHO – PSB

LEI Nº 18.198, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que específica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de determinar, também, a divulgação de informações sobre abuso sexual e violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que específica e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Os produtores ficam obrigados a inserir mensagens preventivas e educativas sobre uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos artísticos, culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)

§ 1º Nos eventos voltados ao público infanto-juvenil, as mensagens de que trata o *caput* deverão ser impressas nos ingressos e divulgadas por meio de cartazes, faixas ou painéis afixados no respectivo local. (NR)

§ 2º As mensagens de que trata o *caput*, quando veiculadas por meio de filme publicitário, deverão ter duração mínima de 1 (um) minuto. (NR)

§ 3º As mensagens de que trata o *caput*, quando tratarem do uso de drogas e forem veiculadas por meio de filme publicitário, deverão abordar os seguintes temas: (AC)

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas; (AC)

II - uso indevido de medicamentos; (AC)

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes; (AC)

IV - os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação; e (AC)

V - a participação da família e da comunidade. (AC)

§ 4º As mensagens de que trata o *caput*, quando abordarem o abuso sexual e a violência contra a mulher e forem veiculadas por filme publicitário, devem conter instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor. (AC)

Art. 2º Nas mensagens de que trata o art. 1º deverão ser divulgados os números telefônicos do Disque-Denúncia de Pernambuco e do Programa Vida Nova, no caso de uso de drogas, e da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180), no caso de abuso sexual e violência contra as mulheres." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.199, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de dispor sobre a sinalização indicativa de comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do trajeto das rodovias e estradas estaduais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a sinalização de rodovias e estradas estaduais em Pernambuco." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

....."

III - a distância rodoviária e a localidade ou município de destino; e (NR)

IV - quando possível, a indicação das comunidades rurais, povoados e sítios localizados ao longo do seu trajeto. (AC)

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a implantação da sinalização indicativa decorrerá de solicitação da comunidade interessada." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DORIEL BARROS – PT

LEI Nº 18.200, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de dispor sobre o acompanhamento dos serviços pelos proprietários dos animais e sobre o transporte destes.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais; (NR)

IX - proibir o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar consultas, serviços de banho, tosagem ou outros procedimentos estéticos; e (AC)

X - o funcionamento de pet shops, clínicas veterinárias e congêneres sem acomodações com espaço, revestimento, ventilação e iluminação adequadas que promovam o bem-estar animais. (AC)

"Art. 13."

Parágrafo único. Os veículos de que trata o *caput* deverão expor na parte externa, em tamanho legível, placas ou adesivos com os números telefônicos dos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela fiscalização e proteção aos animais." (AC)

"Art. 25-F. Os *pet shops*, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres que realizam consultas, procedimentos cirúrgicos, serviços de banho, tosagem e outros serviços de estética animal devem manter um registro atualizado dos profissionais que realizaram o atendimento de cada animal." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – UNIÃO

LEI Nº 18.201, DE 12 DE JUNHO DE 2023.

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do

Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de restringir a utilização exclusiva de cardápio em meio digital (QR CODE).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 77-A. O fornecedor que utilizar cardápio em meio digital, inclusive mediante sistema de QR CODE, fica obrigado a disponibilizar aos seus clientes pelo menos 1 (um) cardápio impresso. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 12 de junho do ano de 2023, 207º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO COELHO – UNIÃO

Atos

ATO Nº 634/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007639/2023 e no Ofício nº 067/2023, do Deputado Sileno Guedes, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 591/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente a nomeações de LUANA ARAUJO DA SILVA e PAULO DE TARSO DA SILVA CORREIA.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 635/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007659/2023 e no Ofício nº 98/2023, do Deputado Izaías Régis, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 585/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente a nomeação de MEWTON WIBBAY SILVA ARAUJO.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 636/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007673/2023 e no Ofício nº 30/2023, do Deputado Kaio Maniçoba, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 601/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 02 de junho de 2023, referente a nomeação de MARIA ELIANE FREIRE DE SÁ ALENCAR.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 637/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 007729/2023 e no Ofício nº 028/2023, do Deputado Aglailson Víctor, **RESOLVE:** tornar sem efeito o Ato nº 579/23, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo, do dia 01 de junho de 2023, referente a nomeação de VALMIR DE OLIVEIRA MAGALHÃES.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 638/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 007726/2023, do Deputado João Paulo Costa, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
RAÍSSA CASTRO ARAUJO VILAR	Assessor Especial / PL-ASC		
RENATA MARIA CAVALCANTI NOVAES		Assessor Especial / PL-ASC	50%

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado ÁLVARO PORTO
Presidente

ATO Nº 639/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007659/2023 e no Ofício nº 98/2023, **do Deputado Izaías Régis**,

RESOLVE: nomear **ADALNERY BELO DA SILVA ARAUJO**, para o cargo em comissão de Coordenador de Expediente, símbolo PL-COE, retroagindo ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 640/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007639/2023 e no Ofício nº 067/2023, **do Deputado Sileno Guedes**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT. REP.
THAIS FERNANDA CAVALCANTE PEREIRA DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%
MARILENE DA SILVA CARDOSO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 641/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007640/2023 e no Ofício nº 47/2023, **do Deputado José Patriota**,

RESOLVE: nomear **NATALIA TEIXEIRA TAVARES VIANA**, para o cargo em comissão de Coordenador de Expediente, símbolo PL-COE, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 642/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007673/2023 e no Ofício nº 30/2023, **do Deputado Kaio Maniçoba**,

RESOLVE: nomear **MARCOS FRANCISCO PEREIRA LIMA JUNIOR**, para o cargo em comissão de Assessor Especial de Adjunto, símbolo PL-ASCA, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), retroagindo seus efeitos ao dia 06 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150 de 25 de abril de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 643/23

O **PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007749/2023 e no Ofício nº. 168/2023, **do Deputado Gustavo Gouveia**,

RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
FELICIANA MARIA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
FLAVIA FERNANDA LIRA DE OLIVEIRA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%
GUILHERME RICARDO DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	41,22%
JULIETE MARIA DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	0%
LEONARDO TIMOTEO DOS SANTOS	Coordenador de Expediente/PL-COE	41,22%
RAFAEL ANACLETO DA SILVA SOARES	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	89,48%
REBECA MARIA DE MELO BARBOSA BELCHIOR	Coordenador de Expediente/PL-COE	41,22%
TULIO JOSE VIEIRA DUDA FILHO	Coordenador de Expediente/PL-COE	41,22%

Sala Torres Galvão, 12 de junho de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados João Paulo (PT), Kaio Maniçoba (PP), Renato Antunes (PL) e Romero Albuquerque (União), membros titulares, e, na ausência desses, os (as) deputados (as) Dani Portela (PSOL), Izaías Régis (PSDB), Pastor Cleiton Collins (PP), Rosa Amorim (PT), William Brígido (Republicanos), membros suplentes, para comparecerem à reunião ordinária deste colegiado, a ser realizada às 11h45 do dia 14 de junho de 2023, no Plenarinho II, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, quando estarão em pauta as seguintes proposições:

1. DISTRIBUIÇÃO:**1.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 756/2023 /2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir, no rol de investimentos de recursos do FEM, novas ações voltadas para a proteção das mulheres);

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 757/2023**, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de ampliar o acesso a contratos e apoio por profissionais do setor artístico sem personalidade jurídica e as associações da sociedade civil, com o objeto social voltado para o setor cultural);

3. **Projeto de Lei Ordinária Nº 758/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** Cria o programa de Educação Política "Escola que forma para a vida, forma para a política", no âmbito do Estado de Pernambuco);

4. **Projeto de Lei Ordinária Nº 762/2023**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Dispõe sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero das palavras da língua portuguesa, nas comunicações oficiais da Administração Pública do Estado de Pernambuco, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no país, na forma que menciona);

5. **Projeto de Lei Ordinária Nº 765/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Dispõe sobre o relatório temático "Mulheres no Orçamento", no âmbito do Estado de Pernambuco);

6. **Projeto de Lei Ordinária Nº 771/2023**, de autoria da Deputada Dani Portela (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei);

7. **Projeto de Lei Ordinária Nº 772/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**Ementa:** Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências);

8. **Projeto de Lei Ordinária Nº 777/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de incluir no âmbito de aplicação da lei as creches, casas-lares, abrigos e estabelecimentos congêneres que promovam o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade);

9. **Projeto de Lei Ordinária Nº 781/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 18.107, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de inserir em seu objeto o enfrentamento à violência sexual);

10. **Projeto de Lei Ordinária Nº 783/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**Ementa:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável, no Estado de Pernambuco);

11. **Projeto de Lei Ordinária Nº 797/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Valorização da Vida de Pessoas LGBTQBs.);

12. **Projeto de Lei Ordinária Nº 799/2023**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (**Ementa:** Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco);

13. **Projeto de Lei Ordinária Nº 803/2023**, de autoria do Deputado Socorro Pimentel (**Ementa:** Cria o Programa de Incentivo Cultural do Orgulho LGBTQIA+ e de Inclusão Social da Diversidade no âmbito do Estado de Pernambuco);

14. **Projeto de Lei Ordinária Nº 804/2023**, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**Ementa:** Dispõe sobre ações de prevenção, monitoramento, controle e erradicação do peixe-leão (Pterois volitans) no âmbito do Estado de Pernambuco);

15. **Projeto de Lei Ordinária Nº 805/2023**, de autoria do Deputado Cleber Chaparral (**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino que indica fornecerem água mineral, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);

16. **Projeto de Lei Ordinária Nº 807/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências);

17. **Projeto de Lei Ordinária Nº 810/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC);

1.2. PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. **Projeto de Resolução Nº 780/2023**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**Ementa:** Submete a indicação do Reisado Imperial para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

2. **Projeto de Resolução Nº 794/2023**, de autoria do Deputado Izaías Régis (**Ementa:** Inscribe o nome de Dominginhos no Livro do Panteão dos Heróis e Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz);

2. DISCUSSÃO:**2.1. PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA**

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 142/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de ampliar a obrigatoriedade da inserção de mensagens educativas para os ingressos de todos os eventos artísticos, culturais e esportivos);
Relator: Deputado William Brígido

2. **Projeto de Lei Ordinária Nº 531/2023**, de autoria do deputado Fabrício Ferraz (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa e Novenário do Bom Jesus dos Afritos, no município de Floresta);
Relatora: Deputada Dani Portela

2.2. SUBSTITUTIVOS

01. **Substitutivo Nº 01/2023 aos Projetos de Lei Ordinária Nº 01/2023 e 149/2023**, que tramitam conjuntamente, de autoria das deputadas Simone Santana e Socorro Pimentel (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.471, de 27 de novembro de 2018, que confere prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco, a irmãos de estudantes já matriculados, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de ampliar a previsão de prioridade para escolas próximas à residência dos estudantes);
Relatora: Deputada Dani Portela

02. **Substitutivo Nº 01/2023 aos Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, que tramitam conjuntamente, de autoria dos deputados João Paulo Costa e Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Altera integralmente a redação dos **Projetos de Lei Ordinária Nº 24/2023 e 3590/2022** que dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco);
Relatora: Deputada Dani Portela

03. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 251/2023** de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Institui a Política de Apoio aos Jovens Egressos de Serviços de Acolhimento do Estado de Pernambuco);
Relator: Deputado Romero Albuquerque

04. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 358/2023** de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer critérios e diretrizes adicionais para a realização da Semana Estadual de Incentivo à Doação de Sangue);
Relator: Deputado João Paulo

05. **Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 367/2023** de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre a Guarda Responsável e o Controle Populacional Animal).
Relator: Deputado João Paulo

2.3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA MODIFICATIVA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 330/2023**, de autoria do Deputado Aglailson Victor (**Ementa:** Dá denominação à Academia das Cidades do município de Glória do Goitá. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça).
Relator: Deputado João Paulo

2.4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ALTERADO POR EMENDA SUPRESSIVA

1. **Projeto de Lei Ordinária Nº 65/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência

doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares. Recebeu a Emenda Supressiva Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça);

Relatora: Deputada Dani Portela

2.5. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

1. Projeto de Lei Complementar Nº 712/2023, de autoria do Governo do Estado (**Ementa:** Fixa os novos valores nominais de vencimento-base para os cargos públicos que indica).

Relator: Deputado João Paulo

Recife, 12 de junho de 2023.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

Regime de urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

Primeira Discussão do Projeto de Resolução nº 829/2023

Autora: Mesa Diretora

Altera a Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 830/2023

Autora: Mesa Diretora

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2640/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando à recuperação asfáltica da PE-149, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104, em Agrestina, até a entrada da BR-423, em Lajedo, com uma extensão de 67,10 Km, cortando as cidades de Altinho e Ibirajuba e beneficiando cerca de 680 mil pessoas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2641/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-160, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-104 (Distrito Pão de Açúcar) em Santa Cruz do Capibaribe, passando pelo município de Jataúba até a divisa PE/PB, com uma extensão de 58,30 Km. A PE-160 é uma das principais vias de escoamento do que é produzido no Polo de Confeções do Agreste.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2642/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-18, com uma extensão de 18,0 Km, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação. A rodovia limita os municípios de Abreu e Lima e Paulista e é um dos principais acessos à zona rural desta cidade e à PE-27, em Aldeia, Camaragibe, principal alternativa para desafogar o trânsito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2643/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-073, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação no trecho do entroncamento da BR-101, no município de Ribeirão, passando pelos municípios de Gameleira até o entroncamento com a PE-060, no município de Rio Formoso, com uma extensão de 34,40 Km.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2644/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo ao Diretor-Presidente da COMPESA, ao Diretor Regional do Sertão da COMPESA e ao Diretor da Gerência Regional do Sertão do São Francisco da COMPESA no sentido de solucionarem a falta de abastecimento de água no município de Terra Nova.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2645/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-130, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 no município de Taquaritinga do Norte ligando com ao município de Vertentes até o entroncamento da PE-90, com uma extensão de 19,10 Km, nesta região de grande desenvolvimento que é o Agreste Setentrional,

devendo atender diretamente cerca de 50 mil habitantes, importante rodovia responsável por encurtar o trajeto entre as cidades da região e o Estado da Paraíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2646/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica da PE-145, através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação, no trecho da BR-104 (Cachoeira Seca) passando pelo Distrito de Fazenda Nova no município de Brejo da Madre Deus até o entroncamento da PE-160 no município de Jataúba, com uma extensão de 67,10 km. Rodovia de principal acesso ao distrito de Fazenda Nova, que abriga o Teatro de Nova Jerusalém e atrai turistas do mundo inteiro no período da Paixão de Cristo, além de contribuir para a economia e o fortalecimento do turismo na região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2647/2023

Autor: Dep. Gilmar Junior

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Administração, à Secretária de Saúde e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de não permitirem o fechamento do Hospital de Retaguarda em Neurologia - HRN, situado no Bairro do Prado, Zona Oeste do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2648/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Defesa Social e à Chefe da Polícia Civil no sentido de viabilizarem a reforma e ampliação no Prédio da Delegacia de Policia localizada no município de Orocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2649/2023

Autor: Dep. Sileno Guedes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Defesa Social no sentido de providenciarem melhoria da estrutura física e das condições de trabalho da sede da 3ª Companhia Independente de Policiamento do 21º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Escada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 675/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a Diocese de Caruaru, pelos relevantes serviços de atendimento a milhares de famílias no Agreste de Pernambuco todos os dias, através de intensos trabalhos de evangelização, ações sociais e espirituais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 676/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a Comunidade Católica Kairós pelo excelente trabalho assistencial ao povo Pernambucano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 677/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos a 9ª Semana do Bebê realizada pela Prefeitura do Recife, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef).

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 678/2023

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos à Marinha do Brasil (MB) pela Ação Cívico-Social (ACiSo) promovida no Arquipélago de Fernando de Noronha, ocorrida entre os dias 25 e 27 de maio de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 679/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Instituto Viva pelo trabalho de transformação de vidas dos pernambucanos há cerca de 10 anos, sobretudo, na Região Metropolitana de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 680/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Centro de Educação de Desenvolvimento Comunitário - CEDEC pelo grande trabalho de assistência social e promoção humana no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 681/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos a União de Radioamadores de Pernambuco por desenvolverem habilidades técnicas, sociais e de solidariedade com o próximo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 687/2023

Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento da Ilma. Sra. Ivandete Cabral Carneiro, ocorrido no dia 3 de junho de 2023, em Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Discussão única do Requerimento nº 688/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações ao município de Águas Belas, pela passagem dos seus 152 anos de fundação, que ocorrerá no dia 13 de junho de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/06/2023

Ata

ATA DA QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

A'S 14:30 HORAS DE 06 DE JUNHO DE 2023, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRARES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR;

ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CLEBER CHAPARRAL; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO COSTA; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOEL DA HARPA E PASTOR CLEITON COLLINS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 05 DE JUNHO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE INFORMA QUE, CONFORME ACORDO DE LIDERANÇAS, O GRANDE EXPEDIENTE SERÁ REALIZADO APÓS A ORDEM DO DIA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE EXALTA O GOVERNO RAQUEL LYRA PELO LANÇAMENTO DO PROGRAMA "JUNTOS PELA EDUCAÇÃO", QUE CONSTATARÁ COM UM INVESTIMENTO DE 5,5 BILHÕES DE REAIS. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE ESSE VALOR É DEZ VEZES MAIOR QUE O REALIZADO NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS, E IRÁ REFORÇAR A REDE ESTADUAL DE ENSINO, CONTEMPLANDO A AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES; MERENDA ESCOLAR PROVENIENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E O FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ALÉM DE CONTRIBUIR PARA GERAR EMPREGO E RENDA. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE REGISTRA O DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE, CELEBRADO ONTEM. EM SEGUIDA, CITA LEIS ORIGINADAS DE PROJETOS DE SUA AUTORIA RELACIONADAS AO TEMA, COMO A LEI Nº 16.962/2020, QUE PROÍBE A DISTRIBUIÇÃO DE CANUDOS PLÁSTICOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E A LEI Nº 17.972/2022, QUE DETERMINA A ADOÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE COPOS QUE NÃO SEJAM PRODUZIDOS À BASE DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS. A DEPUTADA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DESTA CASA IMPULSIONAR O DEBATE DE UMA BOA PRÁTICA AMBIENTAL E DESTACA PROJETO LEVADO À MESA DIRETORA NO ANO DE 2019 INTITULADO "ALEPE SUSTENTÁVEL", QUE CONTEMPLAVA A IMPLANTAÇÃO DE TELHADO VERDE NO PRÉDIO DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E A IMPLEMENTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA EM QUE FOI DISCUTIDA A CRISE DO SASSPE, QUE ESTÁ IMPACTANDO O ATENDIMENTO DE VÁRIOS BENEFICIÁRIOS NO ESTADO. O PARLAMENTAR REGISTRA QUE HÁ UM DÉFICIT MENSAL DE MAIS DE 20 MILHÕES NO SISTEMA DE SAÚDE E PEDE APOIO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE SUA AUTORIA, QUE ESTABELECE UMA CONTRIBUIÇÃO MENSAL DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, ALÉM DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS, A FIM DE SOCORRER ESTE SERVIÇO. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A SEGUNDA DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº 741/2023. NÃO HAVENDO QUEM QUEIRA DISCUTIR, O PRESIDENTE A ENCERRA E INFORMA QUE A VOTAÇÃO OBEDECERÁ AO PROCESSO NOMINAL. ISTO FEITO, VOTAM "SIM" OS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DANNILO GODOY; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; ERIBERTO FILHO; FABRIZIO FERRAZ; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS REGIS; JARBAS FILHO; JEFERSON TIMOTEO; JOÃO DE NADEGI; JOAOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JOSÉ PATRIOTA; KAIO MANIÇOBA; LUCIANO DUQUE; LULA CABRAL; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; SIMONE SANTANA E WILLIAM BRIGIDO (32 VOTOS) E DEIXAM DE VOTAR OS DEPUTADOS ÁLVARO PORTO; CLEBER CHAPARRAL; DÉBORA ALMEIDA; DORIEL BARROS; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; MÁRIO RICARDO; PASTOR JÚNIOR TERCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROSA AMORIM; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL E WALDEMAR BORGES (17 PARLAMENTARES), SENDO APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI Nº 741/2023. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 703 E 731/2023. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 2561 A 2580/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 658 A 661/2023. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO LUCIANO DUQUE, QUE COMEMORA A RETOMADA DAS OBRAS DO RESIDENCIAL VANETE ALMEIDA, EM SERRA TALHADA. O PARLAMENTAR ELOGIA O GESTO DE GRANDEZA DA GOVERNADORA RAQUEL LYRA EM ASSUMIR A RESPONSABILIDADE QUE SERIA DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS E EXALTA OS GOVERNOS DO PRESIDENTE LULA E DA EX-PRESIDENTE DILMA NO TOCANTE ÀS POLÍTICAS DE HABITAÇÃO POPULAR DESENVOLVIDAS NA REGIÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM O AUMENTO DA VIOLÊNCIA NO ESTADO E CRITICA A SUSPENSÃO DO REGISTRO VIRTUAL DO CRIME DE ROUBO, AFIRMANDO QUE ISSO ACARRETERÁ A SUBNOTIFICAÇÃO DOS DADOS. NA SEQUÊNCIA, COBRA A GOVERNADORA RAQUEL LYRA EM RELAÇÃO À EXTIÇÃO DAS FAIXAS SALARIAIS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. É APARTEADO PELA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E PELO DEPUTADO LULA CABRAL. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14 E OS PROJETOS NºS. 806 A 814/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 682 A 686/2023, ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 2640 A 2649/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 675 A 681, 687 E 688/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA SEGUNDA-FEIRA, DIA 12 DE JUNHO, ÀS 14:30 HORAS, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Pastor Cleiton Collins

Presidente

Diogo Moraes

1º Secretário

Gilmar Junior

2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 621, 625, 626, 629, 633, 634, 635, 637, 638, 640 E 645 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 1, 149, 352, 367, 441, 458, 471, 481, 483, 509, 521, 540 E 611. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 622 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição Nº 05/2023. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 623 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 624, 628, 631, 632, 636, 639, 641, 642, 643, 644, 647, 649, 651 E 652 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 225, 382, 462, 465, 485, 490, 531, 541, 565, 572, 598, 617, 659, 712 E 779. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 627, 630, 646 E 648 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 372, 446, 615 E 627, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 650 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando pela rejeição ao Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Complementar Nº 712. Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 653, 655, 656 E 657 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO opinando favorável ao Substitutivo Nº 01 aos Projetos de Lei Nºs 366, 399, 417 E 567. Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 654 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária Nº 390. Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 658, 659 E 660 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação final aos Projetos de Lei Nºs 703, 731 E 741 À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 661 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Proposta de Emenda à Constituição Nº 3/2023. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 662, 665, 666, 672 E 673 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 65, 259, 330, 453 E 461, juntamente com a Emenda Nº 01. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 663, 664, 667, 668, 669, 670, 671 E 674 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos de Lei Nºs 83, 142, 359, 374, 377, 407, 415 E 712. À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246 E 247/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 12/23, 48/23, 51/23, 206/23, 69/23, 75/23, 93/23, 150/23, 157/23, 158/23, 170/23, 171/23, 172/23, 175/23, 177/23, 190/23, 191/23, 192/23, 193/23, 196/23, 214/23, 227/23, 233/23, 272/23, 279/23, 286/23, 297/23, 299/23, 304/23, 311/23, 321/23, 322/23, 331/23, 333/23, 807/29 E 3656/22. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 078/2023 - DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE encaminhando em anexo, Relatório de Análise de Atendimento às Metas e aos Resultados na Execução do Plano de Negócios e Estratégia de Longo, referente ao ano de 2022, em obediência ao que determina o Artigo 23, § 2º da Lei Federal Nº 13.303/2016. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 18/2023 - DA SECRETÁRIA ESTADAL DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando Relatórios Anuais de 2022, referente às Unidades geridas por Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Pernambuco. À 9ª Comissão.

X X X X X X X X X X

Diogo Moraes

Propostas da Mesa Diretora

PROPOSTA Nº 7

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 63 inciso II do Regimento Interno, submete ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000829/2023

Altera a Resolução nº 1891, de 18 de janeiro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.”

§ 1º Competirá ao Governador do Estado indicar à Mesa Diretora o Líder do Governo, e a este a escolha de seus Vice-Líderes. (NR)

§ 2º O Líder da Oposição será indicado pela maioria absoluta dos Líderes das Bancadas de oposição na Assembleia, e indicará seus Vice-Líderes. (NR)

.....”

“Art. 64.”

.....”

XXI -

.....”

b) determinar, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 262, a tramitação conjunta de proposições; (NR)

.....”

“Art. 86.”

Parágrafo único. Durante a tramitação de processo disciplinar contra Deputado ocupante de cargo na Mesa Diretora, proceder-se-á da forma que se segue: (NR)

I - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente; (NR)

II - no caso de suspensão de ocupante do cargo de Primeiro Vice-Presidente, assumirá o Segundo Vice-Presidente, permanecendo vago este cargo; e (NR)

III - no caso de suspensão de ocupantes dos cargos de Secretário ou de Suplente, a substituição obedecerá à ordem dos cargos do art. 61, permanecendo vaga a Sétima Suplência, com suas atribuições acumuladas pelo titular da Sexta Suplência.” (NR)

“Art. 90.”

.....”

II - temporárias, as criadas para atender a finalidades de representação, especiais ou de inquérito, relacionadas às atribuições da Assembleia, e que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando cumprirem a finalidade que motivou a sua criação ou expirado o prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário.” (NR)

Art. 100.”

I -

a)

5. créditos adicionais; (AC)

.....

Art. 101.

I - proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, incluindo incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, anistias, remissões ou quaisquer outras renúncias fiscais; (NR)

.....

"Art. 117.

.....

§ 5º O suplente de Comissão assumirá os trabalhos sempre que um membro titular representante de seu partido ou bloco parlamentar esteja licenciado, impedido, ou ausente. (NR)

§ 6º Em não havendo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar, poderá o membro titular ser substituído por suplente integrante da Bancada de Governo, de Oposição ou Independente correspondente." (AC)

.....

"Art. 124.

.....

§ 4º Caso não esteja presente a totalidade de membros de que trata o § 3º, deverá ser feita nova convocação, em dia diverso, para a realização da eleição, com a exigência de presença da maioria absoluta dos membros titulares, hipótese em que apenas estes terão direito a voto, sendo considerado eleito aquele que obtiver a maioria absoluta. (NR)

§ 4º-A. Em não havendo candidato que tenha obtido a maioria absoluta dos votos na eleição de que trata o § 4º, será realizada nova rodada de votação, considerando-se eleito aquele que obtiver maioria simples. (AC)

.....

Art. 125.

.....

II - estabelecer e fazer publicar edital contendo data, horário e pauta das Audiências Públicas das respectivas Comissões com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos; (NR)

.....

XXIII - solicitar, por iniciativa própria ou a pedido do relator, assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada aos órgãos de assessoramento institucional previstos no art. 95, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas a apreciação desta; e (NR)

.....

§ 3º É vedado ao autor de proposição ser dela relator, ressalvado o disposto no § 4º do art. 302. (NR)

.....

§ 5º Proposições poderão ser acrescidas às pautas das Reuniões das Comissões Permanentes, sem observância da antecedência de que trata o inciso I, nos seguintes casos: (NR)

I - para a finalidade única e exclusiva de distribuição a Relator; ou (AC)

II - para discussão e votação, mediante acordo entre o Líder do Governo e o Líder da Oposição, hipótese em que haverá o encerramento antecipado do prazo para apresentação de emendas de que trata o inciso I do art. 239. (AC)

§ 5º-A. Na hipótese do inciso II do § 5º, fica resguardada a possibilidade de apresentação de emendas de que trata o inciso I do art. 239. (AC)

§ 6º Os prazos de antecedência mínima de que tratam os incisos I e II poderão ser dispensados mediante acordo da maioria absoluta dos membros titulares da Comissão." (NR)

"Art. 127.

.....

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias idênticas ou correlatas que tenham sido submetidas à tramitação conjunta. (NR)

.....

"Art. 146.

.....

§ 3º Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 7 (sete) Comissões Parlamentares Especiais, sendo desconsideradas para este quantitativo as comissões de que tratam o art. 149. (NR)

.....

"Art. 239.

I -

a) em regime de urgência, 5 (cinco) dias úteis; (NR)

b) em regime de prioridade, 7 (sete) dias úteis; e (NR)

c) com tramitação ordinária, 10 (dez) dias úteis. (NR)

.....

Art. 249.

.....

§ 1º-A. Serão distribuídas à Comissão Finanças, Orçamento e Tributação todas as proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário. (AC)

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, todas serão numeradas, publicadas e submetidas à tramitação conjunta; ou (AC)

II - em Reuniões Ordinárias Plenárias distintas, observar-se-á o disposto no art. 262. (AC)

.....

Art. 250. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado o disposto no art. 250-A, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras: (NR)

.....

Art. 250-A. As proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do § 1º-A do art. 249, serão distribuídas obrigatoriamente à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observadas as seguintes regras: (AC)

I - será ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição será apreciada, quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação; e (AC)

III - após o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes. (AC)

§ 1º Para os projetos de que trata este artigo, além do disposto no § 1º do art. 250, serão igualmente terminativos os pareceres contrários da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação quanto aos aspectos financeiros e/ou orçamentários da proposição. (AC)

§ 2º Na hipótese do § 1º, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, aplicando-se, quanto à tramitação do recurso correspondente, o disposto nos §§ 3º a 8º do art. 250." (AC)

"Art. 261.

.....

II - até 7 (sete) dias úteis, em regime de prioridade; e (NR)

III - até 10 (dez) dias úteis, em regime de tramitação ordinária. (NR)

.....

§ 2º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, ressalvado do disposto nos §§ 3º-A e 3º-B, os prazos serão contados em dobro, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade inicial do tempo total e, aos demais, o restante, que será comum, observado o disposto no § 3º. (NR)

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o prazo para as demais Comissões só começará a contar a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (NR)

§ 3º-A. Nas proposições que ocasionem impacto financeiro e/ou orçamentário, assim declaradas pela Presidência, nos termos do §1º-A do art. 249, os prazos serão contados em triplo, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido: (AC)

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça: um terço do tempo total; (AC)

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: um terço do tempo total; e (AC)

III - às demais Comissões: o tempo restante, que será comum. (AC)

§ 3º-B. Na hipótese do § 3º-A, o prazo somente começará a contar: (AC)

I - para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; (AC)

II - para as demais Comissões, a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação. (AC)

Art. 262. As proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, serão submetidas à tramitação conjunta quando apresentadas: (NR)

I - na mesma Reunião Ordinária Plenária, observando-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 249; ou (NR)

II - em Reuniões Ordinárias Distintas: (NR)

a) o presidente da Assembleia, de ofício ou a pedido de Deputado ou Comissão, assim o determinar; ou (AC)

b) a critério da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do art. 264. (AC)

§ 1º Da decisão que determinou a tramitação conjunta das proposições caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)

.....

Art. 263.

.....

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica às proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, apresentadas na mesma Reunião Ordinária Plenária, hipótese em que terão idêntica precedência. (AC)

.....

Art. 264. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, verificando a possibilidade de conciliar proposições que regulem matéria idêntica ou correlata, poderá deliberar por sua tramitação conjunta. (NR)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá apresentar Substitutivo único, a fim de conciliar as proposições." (AC)

"Art. 302.

.....

§ 4º O disposto no § 3º do art. 125 não se aplica aos projetos disciplinados por este Capítulo." (NR)

"Art. 310.

.....

§ 2º A deliberação plenária ocorrerá em turno único." (NR)

"Art. 352.

.....

§ 1º Considera-se reforma a substituição integral do Regimento Interno. (AC)

§ 2º A iniciativa de projeto de resolução com a finalidade de criar, modificar ou extinguir Comissão Permanente é privativa da Mesa Diretora. (AC)

Art. 353. Tratando-se de modificação, o projeto será publicado e encaminhado à Mesa Diretora e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de emendas. (NR)

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput, o projeto, com ou sem parecer da Mesa Diretora e da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o quorum para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta." (NR)

"Art. 357.

.....

Parágrafo único. Salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia, não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 10 (dez) Frentes Parlamentares." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, com efeitos financeiros retroativos a 1º de maio de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os incisos III e IV do art. 3º da Resolução nº 1.889, de 17 de janeiro de 2023.

Justificativa

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, instituído por meio da Resolução nº 1.891, de 18 de janeiro de 2023, assim como promover ajustes na organização e funcionamento deste Poder Legislativo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 12 de Junho de 2023.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputada Socorro Pimentel
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa
4º Secretário

PROPOSTA Nº 8

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 63, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, submete ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000830/2023

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam criadas normas, nos termos desta Resolução, para inserir no sistema administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE o Coral Vozes de Pernambuco.

CAPÍTULO I DA SUBORDINAÇÃO E DA FINALIDADE DO CORAL

Art. 2º O Coral Vozes de Pernambuco, criado conforme Ato nº 782, de 5 de setembro de 2002, subordinado à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP), passa a integrar a estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, incorporado ao Departamento de Desenvolvimento Humano, da Superintendência de Gestão de Pessoas, tendo por finalidade:

I - difundir a música e o folclore de Pernambuco, priorizando a execução de obras de autores pernambucanos, além de obras sacras e natalinas, Hinos do Brasil, de Pernambuco e outros oficiais, bem como peças de sucesso nacional e internacional, de autores diversos;

II - valorizar o potencial criativo, artístico e cultural dos servidores da ALEPE;

III - identificar talentos, investindo na pessoa humana, estimulando a participação cultural;

IV - promover atividades que possibilitem momentos de lazer e descontração;

V - desenvolver trabalhos de Ação Social e de Responsabilidade Social; e

VI - realizar apresentações, quando necessárias e devidamente autorizadas, nas atividades da ALEPE, especialmente em reuniões solenes, audiências públicas, posses, entrega de títulos, comemoração de classes profissionais, datas comemorativas, fórum, seminários, encontros e outras similares.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º Fazem parte da composição do Coral Vozes de Pernambuco:

I - 01 (um) cargo comissionado de Regente - PL-RSC, constante do Anexo único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013;

II - 01 (um) cargo comissionado de Assistente de Regência - PL-AR, constante do Anexo único da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013; e

III - Coralistas formados por servidores que estejam vinculados à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, nas seguintes condições:

a) do quadro de pessoal permanente da ALEPE;

b) em Comissão da ALEPE;

c) do quadro inativo da ALEPE;

d) de outros Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que estejam à disposição da ALEPE;

e) empregados de empresas terceirizadas prestadoras de serviço na ALEPE; e

f) voluntários, na forma da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 1º Não é permitida a participação no Coral, na condição de Coralista, de pessoas que não estejam enquadradas em uma das formas previstas no inciso III deste artigo.

§ 2º Será, no máximo, o limite de 50 (cinquenta) Coralista, distribuídos equitativamente entre os naipes de sopranos, contraltos, tenores e baixos, conforme regras técnicas definidas pelo Regente.

§ 3º Para os efeitos desta Resolução, serão considerados voluntários, na forma da alínea “f” do inciso III deste artigo, os Coralistas vinculados à ALEPE nas condições previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III deste artigo.

Art. 4º Será obrigatória a celebração de Termo de Adesão entre a ALEPE e o Coralista voluntário, em que constem, no mínimo, o objeto e as condições de seu exercício, conforme Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo absolutamente vedada qualquer atuação como voluntário sem a assinatura do respectivo termo.

Parágrafo único. Devem assinar o Termo de Adesão o Coralista que estiver vinculado à ALEPE nas formas das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso III, do art. 3º, o Regente e o Superintendente de Gestão de Pessoas, estes últimos representando nessa formalização a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Seção I Da Incorporação como Coralista

Art. 5º Para participar como Coralista, o servidor que se enquadrar em uma das alíneas do inciso III do art. 3º, será submetido a testes de capacitação e classificação de voz, em que o Regente analisa as características técnicas e o perfil do candidato, verificando a possibilidade de este compor o quadro do Coral, de acordo com as vagas disponíveis em cada voz.

§ 1º Após a admissão inicial, o novo integrante ficará em experiência por 3 (três) meses, período este de adaptação às atividades do Coral.

§ 2º O período de experiência de que trata o § 1º poderá ser reduzido, por decisão do Regente.

§ 3º Confirmada a sua permanência, o novo integrante receberá os uniformes e estará autorizado a participar de apresentações.

Art. 6º A incorporação ao Coral, na condição de voluntário, salvo aqueles que mudarem de condição na forma do § 2º do art. 7º, será feita entre pessoas idôneas que comprovarem experiência de 01 (um) ano, no mínimo, de participação efetiva em outros Corais.

Seção II Do Afastamento e Respectivas Consequências

Art. 7º O Coralista deixará imediatamente de fazer parte da composição do Coral, a qualquer tempo, se:

I - deixar de estar enquadrado em uma das alíneas do inciso III do art. 3º, ou

II - pedir afastamento, definitivo ou temporário, do grupo.

§ 1º Para o afastamento temporário, o Coralista deverá apresentar justificativa, por escrito ao Regente, informando os motivos do afastamento e a previsão de data para um possível retorno.

§ 2º O Coralista que perder qualquer um dos vínculos com a ALEPE previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso III do art. 3º e que tenha participado do Coral há mais de 6 (seis) meses, na data da perda do vínculo, se desejar permanecer no Coral passará à condição de voluntário, de acordo com a alínea “f” do inciso III do art. 3º, devendo imediatamente firmar o respectivo Termo de Adesão, na forma prevista no art. 4º.

§ 3º Nos casos de afastamento, salvo o temporário, o Coralista deverá devolver os vestuários, partituras e adereços que lhe foram cedidos para uso nas apresentações do Coral.

Art. 8º O Regente encaminhará à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP), através do Departamento de Desenvolvimento Humano, informações de afastamentos nos casos de:

I - indisciplina, devidamente apurada e constatada, com direito a ampla defesa; e

II - faltas injustificadas em mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos dias de ensaios e/ou apresentações, em cada semestre.

§ 1º Após a cientificação do afastamento à Superintendência Gestão de Pessoas (SUPGP), sem que esta se pronuncie de modo contrário, o Coralista somente poderá retornar ao Coral, caso haja concordância expressa do Regente.

§ 2º Não participará de qualquer apresentação o Coralista que deixar de comparecer injustificadamente a 2 (dois) ou mais ensaios imediatamente anteriores à data da respectiva apresentação, salvo quando autorizado pelo Regente.

Seção III Da Frequência

Art. 9º O controle de faltas será feito por meio da folha de frequência, onde serão considerados 2 (dois) tipos de faltas: justificadas e não-justificadas.

§ 1º As faltas poderão ser justificadas exclusivamente por motivos profissionais, necessidades imprescindíveis de presença no setor de trabalho, problemas de saúde, acidentes, demais casos fortuitos de força maior ou férias.

§ 2º As justificativas deverão ser apresentadas à Coordenação Administrativa do coral.

§ 3º Será considerada presença, quando o corista chegar até 15 (quinze) minutos após o início do ensaio.

§ 4º Todos os Coralistas devem cumprir o horário integral do ensaio.

CAPÍTULO III DOS ENSAIOS E APRESENTAÇÕES

Seção I Da Dispensa de Trabalho dos Servidores Coralistas

Art. 10. Os Superintendentes, Chefes de Departamentos, Gerentes e demais Chefias da ALEPE ficam autorizados a liberar os seus servidores, membros do Coral Vozes de Pernambuco, para participarem dos ensaios e apresentações, nos horários e dias pré-estabelecidos, salvo necessidade de presença imprescindível no local de trabalho, devidamente justificável.

Seção II Dos Ensaios

Art. 11. Os ensaios consistem em trabalhar o corpo e a voz como um todo, destacando-se os seguintes itens: relaxamento corporal, técnica vocal, audição e repertório.

§ 1º Nos ensaios, o Coralista deverá ter acesso à educação musical para trabalhar a impostação de voz, a audição, respiração, afinação e teoria musical.

§ 2º Os ensaios do Coral serão realizados regularmente nas segundas e quartas-feiras, no horário das 12 (doze) às 14 (quatorze) horas, na sobreloja do Edifício Caetés, Anexo ao Palácio Joaquim Nabuco, ou em outro espaço dispensado pela organização administrativa da Casa para este fim.

§ 3º Poderão ser realizados ensaios-extras, por determinação do Regente, em data, horário e local distintos do previsto no § 2º, desde que sejam em dias e horários de funcionamento administrativo da ALEPE, quando devidamente justificáveis e de acordo com as demandas apresentadas e disponibilidades necessárias.

Seção III Das Apresentações

Art. 12. Os pedidos de apresentações na ALEPE devem ser feitos no prazo de antecedência, mínimo de 15 (quinze) dias, à Presidência ou à Primeira Secretaria da Mesa, ou à Superintendência de Gestão de Pessoa, que remeterão à Regência do Coral, para o devido atendimento imediato, observando-se as disponibilidades, desde que sejam em dia e horário normal de expediente do trabalho na ALEPE, em espaços cobertos e não coincidam com outras apresentações anteriormente agendadas.

§ 1º Os pedidos para apresentações em locais descobertos ou fora dos espaços físicos da ALEPE, deverão ser avaliados pelo Regente, quanto à viabilidade técnica.

§ 2º As apresentações que exijam viagens fora do horário do expediente normal de trabalho necessitam de consulta aos componentes do Coral, quanto às respectivas disponibilidades de tempo.

§ 3º É vedada a apresentação do Coral Vozes de Pernambuco em casamentos, Missas e eventos particulares que não sejam com a autorização expressa da Mesa Diretora da ALEPE.

Art. 13. As apresentações do Coral Vozes de Pernambuco serão gratuitas e deverão ser expressamente autorizadas pela Presidência, Primeira Secretaria ou pela Superintendência de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata este artigo não impede o recebimento, pelo Coral, de Recursos, a título de doação, ajuda de custo ou oriundos de Fundos de Incentivos Culturais da União, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14. Fazem parte da estrutura organizacional do Coral Vozes de Pernambuco, com remuneração prevista em Lei, os cargos de Regente e de Assistente de Regência subordinados à Superintendência de Gestão de Pessoas, conforme o previsto nos incisos I e II do art. 3º.

Art. 15. Complementam a estrutura organizacional do Coral Vozes de Pernambuco as seguintes funções:

I - 01 (uma) de Coordenação Administrativa, a ser exercida por servidor do quadro efetivo ou inativo da ALEPE, e

II - 04 (quatro) de Assistentes de Coordenação de Naipes, a serem exercidas por um Coralista em cada naipe, na seguinte ordem:

a) sopranos;

b) contraltos;

c) tenores; e

d) baixos.

§ 1º Para exercício das funções de que trata os incisos I e II deste artigo não será aplicado qualquer acréscimo remuneratório ao titular da função.

§ 2º A escolha do servidor para ocupar a função de Coordenador Administrativo será feita pelos componentes do Coral, por aclamação ou voto.

§ 3º O Regente, dará ciência à Superintendência de Gestão de Pessoas, do nome escolhido na forma do § 2º.

§ 4º Para as funções previstas no inciso II deste artigo, a indicação será feita pelos Coralistas dos respectivos naipes.

§ 5º Não havendo consenso, conforme o § 4º, a escolha será feita pelo Coordenador Administrativo, com a homologação do Regente.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS E COMPETÊNCIAS

Seção I Da Superintendência de Gestão de Pessoas

Art. 16. Para os efeitos desta Resolução, compete à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP), além das atribuições previstas em Lei:

I - receber, analisar e aprovar os pedidos de apresentação do Coral e encaminhá-los à Regência ou à Coordenação Administrativa do Coral, para atendimento ou, no caso de impossibilidade, emissão de justificativa quanto à respectiva inviabilidade;

II - intermediar, junto à Primeira Secretaria, providências para viabilizar o atendimento dos pleitos do Coral, que dependam de autorização de Mesa Diretora;

III - dar conhecimento à Primeira Secretaria, para o devido despacho de autorização ou não, sobre as solicitações de apresentações do Coral em outros Estados;

IV - tomar ciência das comunicações de afastamento, conforme o previsto no art. 8º;

V - autorizar, os pedidos de requisição de material de expediente para o Coral;

VI - determinar providências que julgar necessárias para a manutenção do Coral;

VII - contribuir, da melhor forma possível, para a integração dos membros do Coral;

VIII - viabilizar parcerias com instituições para a realização de cursos de educação musical para os componentes do Coral;

IX - assinar, juntamente com o Regente, os Termos de Adesão, na forma do art. 4º; e

X - fazer cumprir e fiscalizar as normas previstas nesta Resolução, especialmente o disposto no Parágrafo único do art. 4º.

Parágrafo único. O titular do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas poderá delegar ao Departamento de Desenvolvimento Humano qualquer atribuição prevista neste artigo, para o cumprimento de tarefas que visem à boa administração do Coral, salvo o disposto no inciso IX deste artigo.

Seção II Da Regência e da Assistência de Regência

Art. 17. São requisitos para o exercício dos cargos de Regente e de Assistente de Regência a conclusão de cursos de Música, Canto Coral e de Técnica Vocal, com registro na Ordem dos Músicos, ou comprovada experiência de regência de coro, por 5 (cinco) ou mais anos.

Art. 18. Compete ao Regente, na qualidade de Diretor Musical do Coral:

I - comandar, reger e ensaiar o Coral;

II - fazer os testes, treinamentos e avaliações com todos os Coralistas, nas condições previstas nesta Resolução;

III - escolher as músicas e obras para ensaios e apresentações, priorizando a música, a arte e a cultura pernambucanas;

IV - fixar, dentro de critérios técnicos, o número de Coralistas, observando o limite máximo previsto no § 2º do art. 3º;

V - fazer cumprir a disciplina entre os Coralistas nos ensaios e nas apresentações do Coral, com o apoio do Coordenador Administrativo;

VI - emitir, quando necessário, Parecer quanto à possibilidade técnica ou não de apresentação do Coral;

VII - comunicar à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP) a escolha do nome para exercer a função de Coordenadoria Administrativa;

VIII - assinar as comunicações que tratem de desligamento de Coralistas;

IX - solicitar a compra de instrumentos para o Coral, com as devidas justificativas e especificações técnicas;

X - solicitar transportes para a locomoção dos componentes do Coral;

XI - solicitar diárias para os componentes do coral, quando necessário, para as apresentações fora da sede da ALEPE;

XII - despachar, em conjunto com o Coordenador Administrativo, as correspondências recebidas pelo Coral;

XIII - assinar, juntamente com o Superintendente de Gestão de Pessoa, o Termo de Adesão, na forma prevista do art. 4º; e

XIV - elaborar anualmente plano de trabalho e projetos para melhorias do Coral.

Art. 19. Compete ao Assistente de Regência:

I - substituir o Regente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Regente nos ensinamentos técnicos e de ensaios vocais por naipes em separados;

III - produzir ou adaptar arranjos para as músicas que fizerem parte do repertório do coral;

IV - executar tarefas inerentes ao aprimoramento do canto coral, conforme determinação do Regente;

V - aplicar regularmente, em comum acordo com o Regente, a necessária Técnica Vocal e de respiração para aprimoramento do grupo;

VI - fiscalizar o uso dos instrumentos do Coral, verificando a necessidade de possíveis manutenções;

VII - controlar, com apoio das Assistências de Coordenação de Naipes, a saída e entrada da sala dos ensaios dos instrumentos musicais e adereços do Coral;

VIII - organizar, catalogar e distribuir cópias das partituras aos componentes do Coral; e

IX - executar tarefas administrativas quando da ausência ou impedimento do Coordenador Administrativo.

Seção III Da Coordenação Administrativa

Art. 20. São competências do Coordenador Administrativo:

I - coordenar a parte burocrática e administrativa do Coral;

II - fazer as requisições permitidas nos sistema de trâmite administrativo dos serviços e materiais para o Coral;

III - prestar contas, na forma da Lei, dos recursos financeiros e suprimentos individuais liberados para o Coral;

IV - fazer os Ofícios a serem assinados pelo Regente para qualquer providência no que tange a pedidos de compras de vestuário, liberação de transportes, diárias e outros pleitos para o Coral;

V - fazer reservas de hospedagens e coordenar os gastos financeiros, liberado pela ALEPE, para as viagens do Coral, prestando contas ao grupo e à Superintendência de Gestão de Pessoas (SUPGP);

VI - requisitar cópias xerográficas de partituras solicitadas pela Regência e Assistente para distribuição entre os membros do Coral;

VII - zelar, com o apoio das Assistências de Coordenação de Naipes, pelos bens materiais entregues ao Coral e guardar em lugar apropriado os instrumentos, troféus, diplomas e registros de apresentações;

VIII - manter regulamente em dia as estatísticas anuais de apresentações do Coral;

IX - oferecer informações atualizadas sobre o Coral aos órgãos externos e aos setores administrativos da ALEPE;

X - interagir junto ao grupo visando a sua permanente união e auxiliar o Regente, no que tange à manutenção da disciplina no Coral;

XI - dar conhecimento mensalmente ao Regente das presenças dos membros do Coral e informá-lo quando das possíveis necessidades de afastamento, em caso de desrespeito às normas estabelecidas nesta Resolução;

XII - manter atualizadas as listas de componentes do Coral, com respectivos endereços telefônicos, documentos pessoais e lotações; e

XIII - cuidar da agenda de atividades do Coral, fazendo a sua divulgação em meios que todos os membros do Coral tomem conhecimento e, se possível, a todos os que fazem a ALEPE e ao público externo.

Seção IV Da Assistência de Coordenação de Naipes

Art. 21. A Assistência de Coordenação de Naipes será exercida para dar apoio às funções de atividades auxiliares ao Regente, ao Assistente de Regência e à Coordenadoria Administrativa, especialmente no que tange:

I - ao controle da administração e da preservação dos instrumentos, bem como dos espaços e materiais usados no Coral;

II - à convocação de Coralistas para as apresentações autorizadas;

III - à recepção e controle de uso dos vestuários e adereços utilizados nas apresentações do Coral; e

IV - ao controle de saída e retorno da sala de ensaios dos instrumentos musicais e adereços do coral.

CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES REGULARES DO CORAL

Seção I Do Período Regular de Funcionamento

Art. 22. As atividades regulares do Coral são realizadas entre os meses de fevereiro a dezembro, havendo recesso nos meses de janeiro e julho.

Parágrafo único. Qualquer apresentação fora do período regular só será autorizada mediante consulta à Regência, no que tange à possibilidade de participação equalizada do grupo.

Seção II Dos Períodos de Férias

Art. 23. Serão considerados em férias os períodos de afastamento legal dos componentes do Coral, que deverão coincidirem com os concedidos nas atividades exercidas na ALEPE.

§ 1º Na condição de voluntário o período de afastamento será de até 30 (trinta) dias anuais, fracionado ou não, a critério do componente, devendo ele comunicar, no prazo mínimo de antecedência de 30 (trinta) dias, à Coordenação Administrativa do Coral.

§ 2º As férias dos titulares dos cargos de Regência e Assistência de Regência serão gozadas em um dos meses dos períodos de recesso previstos no caput do art. 22.

CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO DO CORAL

Seção I Dos Uniformes

Art. 24. Os uniformes serão fornecidos e patrocinados pela ALEPE e entregues mediante assinatura de Termo de Responsabilidade para uso exclusivo nas apresentações oficiais do Coral, comprometendo-se o componente do Coral a observar as recomendações e cuidados contidos na etiqueta de cada roupa, para sua maior durabilidade.

Seção II Dos Bens Materiais

Art. 25. Os instrumentos, peças de adereços e materiais permanentes do Coral fazem parte dos bens materiais do grupo e serão tombados, pelo setor competente, conforme regra pré-estabelecida na ALEPE.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS

Seção I Da Manutenção do Coral

Art. 26. O Coral Vozes de Pernambuco será mantido financeiramente pela ALEPE, através de controle e determinação da Mesa Diretora, nos termos da legislação pertinente.

Seção II Da Remuneração dos Componentes do Coral

Art. 27. No exercício das atividades no Coral Vozes de Pernambuco somente serão remunerados os ocupantes dos cargos Regência e Assistência de Regência, previstos em Lei.

Parágrafo único. Não será paga qualquer tipo de remuneração e gratificação aos demais componentes, na condição de Coralista ou para o exercício das funções previstas no art. 15.

Seção III Do Pagamento de Diárias

Art. 28. Todos os componentes do Coral, nas formas previstas nos incisos I e II e alíneas do inciso III do art. 3º, quando em viagens para apresentações em municípios interioranos e outros Estados, que necessitem de refeições e/ou hospedagem, receberão diárias conforme limite preestabelecido pela Mesa Diretora.

§ 1º Os valores das diárias para os componentes previstos nos incisos I e II e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 3º serão os mesmos atribuídos aos servidores efetivos e comissionados, conforme o cargo ou função exercida na ALEPE.

§ 2º Para os componentes previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso III do art. 3º, os valores serão os mesmos pagos aos servidores efetivos da ALEPE de nível médio, observado o disposto no § 2º do art. 7º.

§ 3º A Mesa Diretora poderá fixar valor exclusivo para o pagamento de diárias aos componentes do Coral Vozes de Pernambuco.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 29. Os recursos financeiros para o Coral Vozes de Pernambuco serão fixados pela Mesa Diretora, que poderá estabelecer dotação própria para esse fim no Orçamento do Estado.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica denominada “ESPAÇO CULTURAL DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE” a sala destinada aos ensaios do Coral Vozes de Pernambuco, que poderá também ser utilizada, sem prejuízo às atividades do Coral, para outros eventos culturais, promovidos pela ALEPE.

Art. 31. Os componentes do Coral Vozes de Pernambuco poderão aprovar, um Regulamento Interno do Coral, em consonância com esta Resolução.

Art. 32. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução estão inseridas no Orçamento da ALEPE.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Coral Vozes de Pernambuco, criado no mês de setembro de 2002, por iniciativa do então Deputado João Negromonte, Primeiro-Secretário, com o apoio incontestado dos demais membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que na época era composta pelos Deputados Romário Dias (Presidente), Afonso Ferraz (1º Vice-Presidente), André Campos (2º Vice-Presidente), Antônio Mariano (2º Secretário), Manoel Ferreira (3º Secretário) e Jorge Gomes (4º Secretário), vem recebendo apoio todas as Mesas Diretoras, nos seus 20 anos de existência, além de incentivos de Deputados e do corpo administrativo e funcional desta Casa.

A sua criação formal se resume ao Ato nº 782, de 5 de setembro de 2002.

O presente Projeto de Resolução institui normas que disciplinam o funcionamento do Coral Vozes de Pernambuco, cujos cargos comissionados do Regente e Assistente de Coral foram incorporados pela Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013 à Superintendência de Gestão de Pessoas desta Assembleia Legislativa.

A finalidade da presente proposta é dar celeridade e segurança jurídica às ações desse grupo cultural, estabelecendo funções e respectivas competências, sem nenhuma remuneração, com regras claras a serem cumpridas nesta Casa, determinando providências administrativas para preservar a sua organização.

É bom enaltecer que o presente projeto de Resolução não aumenta despesas no orçamento da ALEPE, pois todos os gastos com o Coral já vêm sendo assumidos por esta Casa, desde a criação do grupo, inclusive no que tange ao pagamento de diárias.

Ressalte-se que a característica peculiar do Coral, desde a sua criação, reside em fazer apresentações de músicas do repertório nordestino e de autores pernambucanos, com o objetivo principal de valorizar a cultura deste Estado, sem deixar de cantar os Hinos Oficiais, músicas sacras e natalinas, além de sucessos nacionais e internacionais. Tendo por prioridade atender às solicitações de apresentações feitas pelos senhores Deputados.

Assim o Coral tem sido bastante requisitado para eventos no Plenário e em recintos internos e externos desta Casa, bem como em outros Estados, graças ao apoio que é oferecido pela Mesa Diretora e à abnegação dos seus componentes.

Deste modo o Coral Vozes de Pernambuco já participou de Encontros de Corais Nacionais e Internacionais em diversos municípios de Pernambuco, bem como em outros Estados do Nordeste.

Nos meses de junho e julho de 2003, por autorização da então Mesa Diretora, o Coral trabalhou na gravação de um CD com letras e músicas genuinamente nordestinas, lançado, com muito sucesso, no dia 11 de dezembro de 2003.

Há de se destacar que o Coral tem sido um orgulho para todos os que fazem a Assembleia Legislativa de Pernambuco, sendo um instrumento de valorização não só da nossa cultura, mas de todos os servidores, além de servir como um meio de melhoria da qualidade de vida, congraçamento, agregação e integração entre o funcionalismo deste Poder e os Deputados desta Casa.

Acrescenta-se no texto do projeto ora apresentado a denominação da sala onde há os ensaios do Coral, que será “ESPAÇO CULTURAL DEPUTADO JOÃO NEGROMONTE”, como uma justa homenagem ao Deputado, então Primeiro Secretário da Mesa Diretora, idealizador do Coral Vozes de Pernambuco.

Por fim, é bom esclarecer que as normas apresentadas no presente Projeto de Resolução obedecem à legislação vigente e se coadunam perfeitamente com o regular funcionamento do Coral e os atuais pressupostos administrativos da Assembleia Legislativa, além da adoção de política de valorização da Cultura Pernambucana com o devido apoio da atual Mesa Diretora, dever este exercido em nome de todos os pernambucanos.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 12 de Junho de 2023.

Deputado Álvaro Porto
Presidente

Deputado Aglailson Victor
1º Vice-Presidente

Deputado Francismar Pontes
2º Vice-Presidente

Deputado Gustavo Gouveia
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins
2º Secretário

Deputada Socorro Pimentel
3ª Secretária

Deputado Joel da Harpa
4º Secretário

À 1ª comissão.

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000815/2023

Submete a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação da Cavalgada à Pedra do Reino, do município de São José do Belmonte, para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Cavalgada à Pedra do Reino, realizada anualmente no município de São José do Belmonte, no sertão do nosso estado, é uma celebração de grande relevância histórica, cultural e social para a região.

Pedra do Reino foi um movimento de fundamento sebastianista que aconteceu na chamada Serra do Reino, junto a duas pedras paralelas que existem no município de São José do Belmonte.

No século XIX, mais precisamente em 1836, um homem religioso e ao mesmo tempo astucioso, chamado João Antônio dos Santos, apareceu naquela cidade apresentando umas pedrinhas brilhantes que dizia serem diamantes da melhor qualidade. Dizia que tinha encontrado essas pedras numa lagoa encantada, junto a duas grandes pedras próximas dali. Dizia também que tinha tido uma visão, e que nessa visão D. Sebastião, rei de Portugal, havia revelado a ele que aquelas duas pedras eram as torres de uma catedral encantada. E munido de um folheto, contava a vida e a morte de D. Sebastião, seu misterioso desaparecimento na batalha de Alcácer-Quibir e sua esperada ressurreição.

Percorrendo toda a zona de Flores, Piancó, Cariri, Riacho do Navio e margens do São Francisco com suas pregações, ele começou a criar um movimento religioso e político em torno das duas pedras. O número de pessoas que o seguia deixou as autoridades locais inquietas e mandaram para lá um padre - Francisco José Correia de Albuquerque - que convenceu João Antônio a partir para o sertão do Ceará.

Mas cerca de dois anos após a partida de João Antônio, um cunhado dele, João Ferreira, que havia ficado em Pernambuco, retomou as pregações com maior vigor e intensidade e se autoproclamou rei. E foi durante o seu reinado que se deram os trágicos acontecimentos da Pedra do Reino, com a promessa de boa fortuna e imortalidade.

A Cavalgada à Pedra do Reino ganhou ainda mais destaque e reconhecimento através das obras do renomado escritor e dramaturgo Ariano Suassuna. Suassuna, um dos maiores expoentes da cultura nordestina, eternizou a história da Pedra do Reino em sua obra literária homônima, publicada em 1971. Através de sua escrita única e envolvente, Suassuna resgatou a riqueza cultural e as tradições da região, imortalizando a Festa da Pedra do Reino como um símbolo marcante da identidade pernambucana.

Além disso, a adaptação da obra de Ariano Suassuna para a minissérie televisiva produzida pela TV Globo, transmitida em 2007, trouxe uma exposição ainda maior da Cavalgada à Pedra do Reino para todo o Brasil. Através das telas, milhões de pessoas puderam testemunhar a grandiosidade dessa manifestação cultural, despertando o interesse e o encanto de um público diverso.

Em 2002, a escola de samba carioca Império Serrano, levou para a Marquês de Sapucaí o enredo “Aclamação e coroação do Imperador da Pedra do Reino: Ariano Suassuna”, trazendo a importância e a relevância da Pedra do Reino. Mostrando, com isso, que a festividade sertaneja levou o nome do nosso estado, e o orgulho da nossa cultura, para os corações brasileiros, tornando-se um Patrimônio nacional. Desfilaram pela escola o autor Ariano Suassuna e sua esposa, Zélia de Andrade Lima, a dupla sertaneja Milionário e José Rico, este último filho de São José do Belmonte, assim como muitos dos seus conterrâneos.

Além de Suassuna, o episódio da Pedra do Reino foi recontado por outros grandes nomes da literatura nacional como Euclides da Cunha, em *Os Sertões*, e José Lins do Rego, em *Pedra Bonita*.

A Cavalgada à Pedra do Reino é uma manifestação cultural única, que envolve elementos de religiosidade, música, dança, teatro e artesanato. Ela representa a fusão de diferentes influências culturais, incluindo tradições indígenas, africanas e europeias, resultando em um evento festivo de grande valor para a identidade pernambucana.

A festa acontece anualmente durante o mês de junho e atrai visitantes de diversas partes do Brasil e do mundo, gerando impactos econômicos significativos para a região. Além disso, a Cavalgada à Pedra do Reino promove a preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural de São José do Belmonte e de Pernambuco, contribuindo para a sustentabilidade cultural e o desenvolvimento local.

Durante o evento, a cidade recebe um grande fluxo de visitantes, que movimentam a economia local ao se hospedarem, consumirem alimentos, adquirirem artesanato regional e participarem de outras atividades turísticas. Isso gera empregos temporários, fortalece o comércio local e proporciona uma injeção de recursos para a região.

Além disso, a cavalgada à Pedra do Reino também estimula a produção artesanal e a gastronomia local. Artesãos e artistas da região têm a oportunidade de expor e vender seus produtos durante o evento, valorizando o talento e a tradição artística da comunidade. Da mesma forma, a culinária típica do sertão nordestino é apreciada pelos participantes da cavalgada, promovendo a riqueza gastronômica da região e gerando renda para os produtores locais.

Neste ano de 2023, a estimativa oficial foi 20 mil pessoas durante a festividade, gerando uma renda de R\$ 5 milhões. No ano de 2024 será realizada a 30ª edição da festividade, onde se espera mais turistas de todas as partes do país.

Portanto, é inegável a importância cultural e econômica da cavalgada à Pedra do Reino para o município de São José do Belmonte e para todo o estado. Além de preservar e celebrar a cultura nordestina, o evento impulsiona o desenvolvimento local, criando oportunidades econômicas, fomentando o turismo e valorizando os talentos e saberes da comunidade.

A importância cultural e o impacto econômico da cavalgada à Pedra do Reino, realizada no município de São José do Belmonte, é inegável. Representa muito mais do que uma simples jornada a cavalo; é uma celebração que resgata tradições culturais e promove o desenvolvimento local.

Que a cavalgada continue a brilhar como um símbolo de união, cultura e progresso para São José do Belmonte, inspirando novas gerações a se conectarem com suas raízes e a enaltecerem a grandiosidade do sertão nordestino.

Considerando a importância da Cavalgada à Pedra do Reino para a cultura pernambucana e reconhecendo a necessidade de preservar e promover essa manifestação cultural, é fundamental que ela seja reconhecida e protegida como Patrimônio Cultural e Imaterial do estado de Pernambuco.

Por tudo exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000816/2023

Institui o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ no âmbito do estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade, o respeito e a não discriminação nos serviços públicos.

Art. 2º São diretrizes do Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+:

I - desenvolver programas de capacitação periódicos para agentes públicos sobre diversidade sexual e de gênero, combate à discriminação e estereótipos, garantindo que o conhecimento seja constantemente atualizado;

II - incluir conteúdos relacionados aos direitos da população LGBTQIA+ nos programas de formação inicial e continuada dos servidores públicos;

III - utilizar uma linguagem inclusiva, respeitosa e não discriminatória em todos os materiais de comunicação interna e externa, evitando o uso de expressões ofensivas ou preconceituosas;

IV - disponibilizar materiais informativos sobre os direitos e serviços disponíveis para a população LGBTQIA+, de forma acessível e amplamente divulgada;

V - garantir um atendimento individualizado e respeitoso, considerando a identidade de gênero e a orientação sexual manifestada pela pessoa, sem qualquer tipo de discriminação;

VI - respeitar o nome social e a identidade de gênero autodeclarada, sem exigir comprovação documental, assegurando a privacidade e a dignidade das pessoas LGBTQIA+;

VII - estabelecer um canal para denúncias de discriminação e violência contra a população LGBTQIA+ no âmbito dos serviços públicos, garantindo o anonimato e a segurança dos denunciantes, e;

VIII - realizar monitoramento periódico para verificar a aplicação efetiva do protocolo, avaliar sua eficácia e tomar medidas corretivas quando necessário.

Art. 3º O órgão responsável pela implementação do protocolo deverá elaborar um plano de comunicação, em parceria com organizações LGBTQIA+ e grupos de direitos humanos, para ampla divulgação do protocolo entre os servidores públicos e a população em geral.

Art. 4º Será realizada avaliação periódica da aplicação do protocolo, coletando feedback da população LGBTQIA+ sobre a qualidade do atendimento recebido nos serviços públicos. Com base nas avaliações e no *feedback* recebido, serão realizados ajustes e melhorias no protocolo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação do Protocolo de Atendimento e Abordagem de Agentes Públicos junto à População LGBTQIA+ em Pernambuco se faz necessária para promover a igualdade, o respeito e a não discriminação nos serviços públicos. A população LGBTQIA+ enfrenta diariamente diversas formas de preconceito, discriminação e violência, inclusive no acesso aos serviços básicos oferecidos pelo Estado.

Este protocolo visa estabelecer diretrizes claras para o atendimento adequado e inclusivo por parte dos agentes públicos, capacitando-os para lidar com a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais. Além disso, busca criar um ambiente seguro e acolhedor, no qual as pessoas LGBTQIA+ possam buscar serviços públicos sem medo de discriminação ou violência.

A implementação do protocolo requer a conscientização e a capacitação dos agentes públicos, bem como a disponibilização de materiais informativos sobre os direitos da população LGBTQIA+. Além disso, é fundamental estabelecer um canal para denúncias de discriminação e violência, garantindo que as vítimas possam relatar incidentes de forma segura e eficaz.

Por meio deste projeto de lei, esperamos promover a igualdade de direitos e oportunidades para a população LGBTQIA+ em Pernambuco, construindo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade.

Por tudo exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000817/2023

Dispõe sobre a criação do Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino e define outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Governo do Estado a implantar o Programa de Diagnóstico e apoio aos alunos com Dislexia e Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A iniciativa de que trata o *caput* deste artigo se refere à aplicação de exames médico e psicológico nos educandos matriculados na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco, com principal foco para o Ensino Fundamental e a oferta de instrumentos e profissionais capacitados para atender esses alunos.

Art. 2º O Programa de Diagnóstico, Tratamento e apoio aos alunos com de Dislexia e TDAH na Rede Estadual, se aplica também na capacitação permanente do corpo docente com o objetivo de identificar os sinais da Dislexia e de outros distúrbios nos alunos.

Art. 3º Caberá às Secretarias de Saúde e de Educação do Estado de Pernambuco a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa de Diagnóstico e Apoio aos Alunos com Dislexia e TDAH na Rede Pública Estadual de Ensino, sendo necessária a criação de equipes multidisciplinares de profissionais para a execução plena do trabalho de prevenção e apoio aos portadores de Dislexia e de TDAH.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), atinge 4% da população adulta, mundialmente. Só no Brasil, há cerca de 2 milhões de adultos com o transtorno.

Ressalta-se que o transtorno, atinge também, cerca de 3 a 4% de crianças, no Brasil. O TDAH é identificado, principalmente, pela desatenção, dificuldade de concentração, impulsividade, ansiedade, dentre outras características que estão relacionadas apenas à memorização não verbal. Já a Dislexia, aponta para uma dificuldade na memorização e entendimento de atividades que envolvem letras ou números, ou seja, atividades verbais.

Para o Ministério da Saúde do Governo Federal o diagnóstico precoce e a aplicação de atividades específicas para a pessoa com Dislexia são essenciais para o seu desenvolvimento. Além disso, quanto antes esse transtorno for diagnosticado, menor será a defasagem escolar e os impactos emocionais da criança portadora de Dislexia.

Nessa perspectiva, a proposição de criação do Programa de Diagnóstico tem por objetivo fortalecer e promover a integração com as iniciativas existentes em relação à Dislexia e ao Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) na Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.

A proposta em tela, além de consolidar os marcos regulatórios, oferta apoio, a exemplo da capacitação permanente aos professores e profissionais envolvidos com a educação dos alunos com necessidades especiais, bem como dialoga com a meta 04 da Lei Estadual nº 15.553/2015 – Plano Estadual de Educação (PEE).

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus ilustres parlamentares no acolhimento do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

**ADALTO SANTOS
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000818/2023

Dispõe sobre a criação do Banco de Dados e Cadastro de Organizações da Sociedade Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil (OSC), para fins de facilitação de colaboração, obtenção de recursos e realização de parcerias com órgãos públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se Organização da Sociedade Civil (OSC) aquela entidade definida conforme a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 2º As Organizações da Sociedade Civil, nos termos previstos no parágrafo único do art. 1º desta Lei, poderão se inscrever, gratuitamente, no Banco de Dados e Cadastro de OSCs do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para fins de inscrição, a organização interessada deverá anexar, junto ao seu cadastro, os seguintes documentos:

I - ata de fundação e estatuto da entidade;

II - CNPJ;

III - endereço da sede;

IV - indicação dos responsáveis legais pela entidade;

V - área(s) de atuação;

VI - projetos e atividades realizadas e em andamento;

VII - parcerias existentes, se houver; e

VIII - disponibilização pública das informações cadastradas.

Art. 3º Os órgãos públicos e privados que se interessarem pelas OSCs inscritas no Banco de Dados e Cadastro poderão entrar em contato para propostas de colaboração e parcerias.

Art 4º O Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil observará as diretrizes da LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), assegurando o tratamento adequado e seguro das informações cadastradas.

Art. 5º As informações do Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil estarão publicamente disponíveis, respeitando os limites estabelecidos pela LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa a criação de um Banco de Dados e Cadastro para Organizações da Sociedade Civil (OSC) no Estado de Pernambuco. Trata-se de uma medida essencial para aumentar a transparência, a eficácia e a eficiência das parcerias entre órgãos públicos e privados e as OSCs.

As Organizações da Sociedade Civil têm um papel fundamental em nossa sociedade, pois elas frequentemente preenchem lacunas deixadas pelo setor público e privado, trabalhando em áreas como assistência social, saúde, educação, cultura, entre outras. Portanto, é essencial que exista um sistema eficiente e transparente que facilite a colaboração, obtenção de recursos e realização de parcerias entre estas organizações e órgãos públicos e privados.

O Banco de Dados e Cadastro proposto neste Projeto de Lei servirá como uma plataforma unificada onde as OSCs poderão se inscrever gratuitamente e fornecer informações sobre suas atividades, projetos em andamento e parcerias existentes. Isso facilitará a busca por organizações adequadas para parcerias e colaborações, tanto para os órgãos públicos e privados quanto para as próprias OSCs.

Além disso, este projeto de lei propõe que todas as informações no Banco de Dados e Cadastro estejam publicamente disponíveis, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados. Esta medida é fundamental para garantir a transparência e a responsabilidade das OSCs, bem como para permitir que a sociedade civil e os interessados tenham acesso a informações relevantes sobre as atividades dessas organizações.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000819/2023

Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Banco de Ração e Utensílios para animais domésticos, com o objetivo de captar doações de alimentos e utensílios de uso animal e promover a distribuição dessas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ração para animais domésticos: todo e qualquer produto alimentar, produzido por empresa regularmente constituída para esta finalidade, e que estejam dentro do prazo de validade e em condições de consumo; e

II - utensílios para animais domésticos: quaisquer objetos destinados ao bem estar animal, como medicamentos, camas cobertores, abrigos, tigelas, guias, gaiolas, bolsas de transporte, brinquedos e outros, desde que em adequadas condições de conservação e uso pelos animais.

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Utensílios de que trata esta Lei tem as seguintes finalidades:

I - receber e armazenar as rações e os utensílios para animais domésticos, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de doações:

a) decorrentes de apreensões pelos órgãos de fiscalização e controle em decorrência de ilícitos penais ou infrações administrativas que não possam ser sanadas, depois de observados os procedimentos legais cabíveis;

b) de estabelecimentos comerciais;

c) de fabricantes de produtos destinados a animais;

d) de pessoas físicas e jurídicas em geral; e

II - distribuir as rações e utensílios arrecadados para:

a) pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que atuam no resgate, acolhimento e tratamento veterinário gratuito de animais domésticos; e

b) famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico, que comprovarem que possuem animais domésticos sobre os seus cuidados.

§ 1º Fica vedado, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, o descarte, incineração ou destruição de rações e utensílios de que trata a alínea a do inciso I pelo Poder Público.

§ 2º É vedado aos beneficiários de que trata o inciso II a comercialização das rações e utensílios doados a eles.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto ora apresentado institui o Programa Banco de Ração e Utensílios que visa organizar e incentivar a doação de alimentos e utensílios para animais domésticos em situação vulnerável.

Estima-se que, em 2020, existiam cerca de 8,8 milhões de animais em condição vulnerável no Brasil, conforme informações do Instituto Pet Brasil – IPB:

No primeiro levantamento, que teve como ano base 2018, o número de animais em condição de vulnerabilidade chegou a 3,9 milhões no país. Já em 2020, ano do início da pandemia, esse número saltou para 8,8 milhões – um crescimento de 126%.

A pesquisa considera como ACVs aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas ao redor. Do total da população ACV, cães representam 69,4% (6,1 milhões), enquanto os gatos correspondem a 30,6% (2,7 milhões). Em 2018, cães eram 69% (2,69 milhões), enquanto os gatos correspondiam a 31% (1,21 milhão).

Para fins de comparação, a população pet no Brasil é de cerca de 144,3 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. A maioria é de cachorros (55,9 milhões) e felinos (25,6 milhões), num total de 81,5 milhões de animais. Desses, 10,8% são Animais em Condição de Vulnerabilidade, o que representa os 8,8 milhões de pets.

Não estão incluídos entre os ACVs os animais resgatados por maus tratos e abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um dono definido. A maioria dos pets abandonados e animais resgatados por maus tratos vive sob tutela de organizações não governamentais (ONGs). Percebe-se claramente uma mudança no perfil das ONGs, verificando que hoje elas detêm, em seu poder, uma proporção maior de animais resultados de maus tratos, perto de 60%, e os 40% restantes são resultados de abandonos. (Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>. Acesso em 02.06.2023)

Assim, a criação do Programa Banco de Ração e Utensílios para animais domésticos é uma iniciativa que visa garantir o bem-estar e a saúde dos animais de estimação, pois busca atender as necessidade básicas dos animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, fornecendo-lhes alimentação adequada e utensílios essências para o seu bem-estar.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000820/2023

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de

serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25-F. Os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal são obrigados a permitir que o proprietário, se esse assim optar, do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal. (AC)

§ 1º Caso haja impossibilidade de permanência do proprietário do animal por critérios médico-veterinários, o profissional responsável deve justificar a impossibilidade por escrito. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem proporcionar as condições adequadas para a permanência do acompanhante durante as consultas e procedimentos cirúrgicos. (AC)

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 25." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 15.226, de 2014), a fim de determinar que os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animais permitam que os proprietários de animais acompanhem a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos dos seus animais.

Entendemos que a inovação legislativa ora apresentada é mais uma medida de proteção aos animais, pois evitará a ocorrência de casos de abusos e violência contra os pets durante a realização de consultas e cirurgias. Além disso, permitirá que os proprietários analisem as condições de assepsia e limpeza dos ambientes nos quais são realizados os mencionados procedimentos.

Ademais, a proposição tem supedâneo na competência legislativa concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, CF/88), bem como na competência material comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, no termos do art. 23, VI e VII, do Texto Máximo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 08 de Junho de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000821/2023

Dispõe sobre diretrizes para a solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os nutricionistas devem, ao solicitar os exames de que trata esta Lei, acrescentar o pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento, uma vez que a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

Art. 2º O nutricionista deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

Art. 3º As operadoras de planos de saúde ficam obrigadas a cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas, com justificativa técnica fundamentada, nos termos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é atividade do Nutricionista, estabelecida na Lei Federal nº 8.234/1991 (art. 4º, inciso VIII). No entanto, a Lei Federal nº 9.656/1998 que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea "b" de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente.

Não obstante, é importante destacar que constitui prerrogativa legal do Nutricionista solicitar exames laboratoriais, conforme a Lei Federal nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de Nutricionista e dá outras providências:

"Art. 4º. Atribuem-se, também, aos Nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

Inciso VIII. Solicitação de exames laboratoriais necessários acompanhamento dietoterápico; "

Além disso, existem normativas diversas que disciplinam o tema, como a Resolução Nº 306/2003 do Conselho Federal de Nutrição, que dispõe que dispõe sobre critérios para solicitação de exames laboratoriais; a Resolução CFN nº 600/2018, que dispõe sobre a definição das áreas de atuação do Nutricionista e suas atribuições, onde na área de nutrição clínica fica definida, como atividade complementar, a solicitação de exames laboratoriais necessários à avaliação nutricional, à prescrição dietética e à evolução nutricional do cliente/paciente; e a Resolução CFN nº 417/2008, que dispõe sobre procedimentos nutricionais dos Nutricionistas.

Nesse escopo, o Conselho Federal de Nutrição teve, no âmbito da Justiça Federal, o seu pedido julgado liminarmente procedente, feito na Ação Civil Pública (Processo nº 54588303.2010.4.01.3400) que solicitava à ANS a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde.

Tal decisão, por sua vez, foi responsável por assegurar que todas as operadoras de planos de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Todavia, essa decisão ainda está pendente do julgamento final, de sorte que os pacientes também podem exercer a sua cidadania exigindo seus direitos junto aos órgãos de defesa do consumidor, Ministério Público, representações regionais da ANS ou constituindo defensores para a judicialização.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se apresenta como um elemento de apoio à classe dos nutricionistas pernambucanos, os quais carecem de todo auxílio necessário para o exercício da sua profissão no estado, razão pela qual peço o apoio dos ilustres pares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do Projeto de Lei Ordinária em questão.

Sala das Reuniões, em 01 de Junho de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000822/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os editais, projetos e contratos de concessão de trechos de rodovias estaduais 4/0 devem prever cláusula que contenha a obrigatoriedade de instalação e manutenção de placas de sinalização advertindo que a conduta de abandonar animais configura crime, com os seguintes dizeres:

"ABANDONAR ANIMAIS É CRIME. FAÇA A SUA PARTE, DENUNCIE".

Art. 2ºA instalação das placas deve ocorrer concomitantemente ao início das operações da concessionária com a cobrança de tarifa de pedágio.

§ 1º O posicionamento das placas e a distância máxima entre elas ao longo do trecho concedido deve ser determinado em conjunto pelo órgão concessor e pela concessionária.

§ 2º Caso o contrato esteja em vigência a concessionária terá o prazo de 30 (trinta dias) para cumprir as determinações da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei em análise visa estabelecer a obrigatoriedade de previsão, nos contratos de concessão de rodovias estaduais, de cláusula que imponha o dever de instalar placas de advertência sobre a prática do crime de abandono de animais.

A Constituição Federal em seu artigo 225, também declara que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição Federal). No âmbito da competência legislativa concorrente, cabe a União editar as normas gerais e aos Estados suplementá-las (art. 24, §§ 1º e 2º, Constituição Federal).

Desta forma, a presente proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para proteção dos animais.

Isto posto, verifica-se que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e a crueldade, inclusive os abusos contra sua integridade física, devem ser veementemente combatidos.

Portanto, à vista da relevância, pertinência e atualidade da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000823/2023

Institui o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º As escolas abrangidas por esta Lei deverão instituir Brigadas de Incêndio, compostas por funcionários da escola, treinados para atuar na prevenção e combate a incêndios e em situações de perigo iminente.

Art. 3º Os objetivos das Brigadas de Incêndio são:

I - executar ações de prevenção contra incêndios;

II - promover a evacuação do prédio em casos de incêndios ou outras situações de emergência;

III - prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas de acidentes ou emergências médicas na escola;

IV - combater incêndios e evitar a propagação do fogo, enquanto o socorro profissional não chega ao local; e

V - realizar treinamentos periódicos para manter a capacitação dos seus membros.

Art. 4º As Brigadas de Incêndio devem seguir as diretrizes estabelecidas pelas normas técnicas do Corpo de Bombeiros de Estado de Pernambuco e demais legislação aplicável.

Art. 5º As escolas deverão possuir equipamentos de proteção contra incêndios, incluindo extintores, sinalizações de emergência e rotas de evacuação, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco e demais legislação aplicável.

Art. 6º As escolas deverão realizar simulados de evacuação em caso de incêndio com o objetivo de treinar os estudantes e funcionários para uma resposta efetiva em caso de emergência, nos termos do regulamento.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposição estabelece a implementação de Brigadas de Incêndio e Primeiros Socorros nas escolas do Estado de Pernambuco, aprimorando a segurança desses importantes espaços de aprendizagem e convivência.

As escolas são locais onde grandes grupos de pessoas, incluindo crianças e adolescentes, passam uma considerável parcela do dia. Assim, a segurança desses ambientes é de suma importância, em particular no que tange à prevenção e ao combate de incêndios e ao atendimento de primeiros socorros.

Destacamos que a Norma Regulamentadora nº 23 (NR 23), do Ministério do Trabalho, especifica que todas as organizações devem adotar medidas de prevenção contra incêndios, em conformidade com a legislação estadual e, se aplicável, de forma complementar, com as normas técnicas oficiais.

O programa proposto neste projeto de lei está em consonância com a referida norma e visa melhorar a capacidade de nossas escolas em lidar com situações de emergência, protegendo nossos estudantes, funcionários e o patrimônio educacional.

As Brigadas de Incêndio, ao serem estabelecidas nas escolas, vão contribuir para um ambiente escolar mais seguro, capacitando funcionários para prevenir e combater incêndios, evacuar prédios e fornecer primeiros socorros. Ademais, o treinamento e

a realização regular de simulados de incêndio vão promover a conscientização e a preparação de todos os membros da comunidade escolar.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000824/2023

Altera a Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de dispor sobre a divulgação de alerta sobre injúria racial em eventos esportivos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.776, de 18 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Obriga os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos, organizados e promovidos pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco, a fixar placas com dizeres contra o racismo e a divulgar alerta sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo. (NR)

Art. 1º Os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos, organizados e promovidos pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a fixar placas, em local de fácil visibilidade com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO e a divulgar alerta sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo. (NR)

Art. 2º Deverão ser afixadas, no mínimo, 3 (três) placas com os dizeres DIGA NÃO AO RACISMO, que deverão atender aos seguintes requisitos: (NR)

I - quanto à localização, serão dispostas na entrada do local de realização do evento esportivo, ao lado do placar ou painel eletrônico e na lateral do gramado, da quadra de esportes ou ambiente similar no qual a competição esportiva ocorra; e (NR)

II - quanto ao formato, deverão ser proporcionais à extensão do gramado, da quadra de esporte ou ambiente similar no qual a competição esportiva ocorra. (NR)

Art. 2º-A. Os responsáveis legais pela realização de eventos esportivos de que trata esta Lei também deverão divulgar alerta, em telão ou sistema de alto-falantes, quando o local de realização do evento esportivo possuir essas tecnologias, sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo, com os seguintes dizeres: (AC)

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional É CRIME, punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas. (AC)

Parágrafo único. O alerta de que trata o caput deverá ser divulgado, no mínimo, na abertura e, quando existente, no intervalo dos eventos esportivos. (AC)

Art. 3º O responsáveis legais pela realização dos eventos esportivos, organizados e promovidos pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Justificativa

A alteração na Lei nº 15.776, de 2016, ora proposta, tem por finalidade reforçar os mecanismos de conscientização e combate ao racismo

A Lei Federal nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi recentemente alterada para equiparar a injúria racial ao racismo, fortalecendo, assim, os mecanismos de combate a essa prática tão odiosa que é o racismo.

Nesse contexto, entendemos salutar que nos eventos esportivos sejam divulgadas mensagens sobre a tipificação penal da injúria racial como racismo, a fim de desestimular, nas praças desportivas e em toda a sociedade, as ofensas à dignidade ou ao decoro das pessoas por motivo de raça, cor, etnia ou procedência nacional, contribuindo, desse modo, para uma sociedade mais fraterna e harmônica.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

**SIMONE SANTANA
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000825/2023

Institui a meia-entrada em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e ou esportivas para as Guardas Municipais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Será instituída a meia-entrada para as guardas municipais em todos os locais de espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas, e demais manifestações culturais, assim como eventos esportivos, de lazer e entretenimento, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para usufruir do benefício o guarda deverá apresentar a identidade funcional, acompanhada de documento com foto que comprove a sua condição de guarda municipal,

Art. 2º A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado.

Parágrafo único. Os organizadores, empresas e responsáveis pelas vendas dos ingressos, cupons ou entradas, deverão disponibilizar 10% (dez por cento) do total de ingressos para o benefício concedido nessa Lei,

Art. 3º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da Presente Lei correrão a conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura deste projeto de lei tem como objetivo concessão de desconto e limitação de números de ingressos para guardas municipais no Estado de Pernambuco em eventos culturais e esportivos . com base no nosso entendimento vimos demonstrar bem como justificar a criação do projeto que conceda desconto de 50 % e limita o número de ingressos destinados a essa categoria especificada em eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do nosso estado essa medida baseia no argumento do princípio da proporcionalidade , equilibrando os interesses públicos e privados envolvidos na questão.

O princípio da proporcionalidade é um dos princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e dos particulares na ordem jurídica brasileira. Ele visa garantir que as medidas adotadas pelo poder público ou pelos agentes privados sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretendem alcançar, evitando excessos ou arbitrariedades que possam violar, direitos fundamentais ou valores constitucionais.

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da proporcionalidade “consiste em exigir que a medida adotada seja apta a produzir o resultado almejado; que não exista outra providência menos onerosa capaz de alcançá-lo com igual eficácia; e que haja uma relação ponderada entre os benefícios perseguidos pela medida e os sacrifícios por ela impostos” (Curso de Direito Administrativo. 32ned. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 125).

No caso em análise, a concessão de desconto e a limitação do número de ingressos para guardas municipais em eventos culturais e esportivos poderia ser considerada uma medida adequada, necessária e proporcional no que se pretende alcançar, desde que observados alguns requisitos.

Em primeiro lugar, a medida seria adequada ao fim de reconhecer o papel social dos guardas municipais na garantia da segurança pública e da ordem jurídica, bem como de estimular o acesso à cultura e ao lazer dessa categoria profissional. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 144, que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos órgãos operacionais da segurança pública, entre eles, as guardas municipais. Neste diapasão, nada mais justo de conceder tal benefício para aqueles servidores que para além de protegerem o patrimônio, asseguram o acesso seguro das pessoas aos prédios, parques e locais de eventos públicos e particulares. Nesse sentido, a Constituição também prevê, em seu artigo 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim, ao conceder um benefício aos guardas municipais na aquisição de ingressos para eventos culturais e esportivos, o Estado estaria cumprindo com seus deveres constitucionais de valorizar os servidores públicos que exercem uma função essencial para a sociedade e de promover o acesso à cultura como um direito fundamental.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que “o Estado tem o dever constitucional não só de proteger os bens culturais (CF/88, art. 216, § 1º), mas também de garantir o acesso a eles (CF/88, art. 215, caput e§ Jº), o que implica a adoção de políticas públicas que viabilizem o pleno exercício dos direitos culturais” (ADI 4.510, Rei. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018) ”.

Em segundo lugar, a medida seria necessária ao fim de respeitar a livre iniciativa e a autonomia privada dos organizadores dos eventos, que não teriam que suportar um prejuízo excessivo ou uma interferência indevida do Estado em sua atividade econômica. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Neste diapasão, a Constituição também prevê, em seu artigo 5º, inciso XXII, que é garantido o direito de propriedade. Assim, ao limitar o desconto concedido aos guardas municipais em 50% e o número de ingressos destinados a essa categoria profissional em uma porcentagem razoável do total disponível para cada evento, o Estado estaria cumprindo com seus deveres constitucionais de respeitar a liberdade e a propriedade dos agentes econômicos que organizam os eventos culturais e esportivos, sem impor-lhes um ônus desproporcional ou uma restrição injustificada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “a intervenç1o estatal na ordem econômica deve ser mínima e excepdonal, devendo ser respeitados os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência” (REsp 1.132.866/RS, Rei. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma,julgado em 08/06/2010) ”.

Em terceiro lugar, a medida seria proporcional em sentido estrito ao fim de evitar a discriminação injustificada em relação aos demais cidadãos que não exercem essa função pública, que teriam as mesmas op1unidades de adquirir os ingressos pelo preço integral. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Outrossim, a Constituição também prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim, ao estabelecer critérios objetivos e transparentes para a concessão do benefício aos guardas municipais, como a comprovação da condição de servidor público da área de segurança e a limitação do número de ingressos por evento e por pessoa, o Estado estaria cumprindo com seus deveres constitucionais de garantir a igualdade e a defesa dos consumidores que não se enquadram na categoria beneficiada, sem criar privilégios ou vantagens indevidas.

Destarte que, o STF já afirmou que “a igualdade jurídica não inibe o legislador ordinário de estabelecer diferenciações entre os destinatários da norma jurídica desde que essas distinções resultem de critérios objetivos e racionais”(ADI 2.777 MCIDF, Rei. Min. Celso de Melo . Tribunal Pleno , julgado em 05/06/2003).

Diante do exposto, conclui-se que a constitucionalidade e o mérito do referido projeto de lei estadual que conceda desconto de 50% e limite o número de ingressos destinados aos guardas civis municipais em eventos culturais e esportivos realizados no âmbito do estado de Pernambuco, estão amplamente fundamentados pela normativa jurídica, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

**ÁLVARO PORTO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000826/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 185-B. Semana em que constar o dia 8 de junho: Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas. (AC)

Parágrafo único. A semana que trata o *caput* busca conscientizar a população escolar sobre a importância da conservação do oceano e de seus recursos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa intenta promover a alteração do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de nele inserir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas. A data remete ao Dia Mundial dos Oceanos, celebrado em 8 de junho, e a Década da Ciência Oceânica para o Desenvolvimento Sustentável (2021-2030).

O movimento conhecido pelo termo *ocean literacy* , traduzido no Brasil como cultura oceânica, iniciou nos Estados Unidos no ano de 2002, quando cientistas e educadores começaram a discutir sobre a ausência de conteúdos relacionados aos oceanos nos currículos escolares. Foram publicados dois relatórios sobre o oceano, importantes no avanço deste movimento: o *America’s Living Oceans* (2003), e o *An Ocean Blueprint for the 21st Century* (2004). Esses relatórios ressaltaram a importância do oceano no dia-a-dia das pessoas, as preocupações com a saúde deste ambiente, valorizando a educação como ferramenta para motivar comportamentos que possibilite manter a sua integridade e seu uso sustentável, bem como de seus recursos.

Adotado pela Unesco, o movimento disseminou pelo mundo, através de profissionais de escolas e universidades, pesquisadores das ciências oceânicas, autoridades em políticas educacionais, coordenadores de departamento de educação, educadores informais e representantes de agências federais integrantes na educação e divulgação.

A Cultura Oceânica se baseia em 7 princípios, segundo a Unesco: A Terra tem um Oceano global e muito diverso (correntes oceânicas transportam calor e energia ao redor do mundo); O Oceano e a vida marinha têm uma forte ação na dinâmica da Terra (mudanças no nível do mar e a ação de ondas e marés são responsáveis por moldar as áreas costeiras ao redor do mundo); O Oceano exerce influência importante no clima (capacidade de absorver o dióxido de carbono da atmosfera, armazenando calor que pode ser distribuído ao redor do planeta através de suas correntes, fazendo dele um elemento chave no sistema climático global); O Oceano permite que a Terra seja habitável (organismos microscópicos capazes de fazer fotossíntese) produz cerca de 98% do oxigênio atmosférico, tomando o oceano o "pulmão do mundo"; O Oceano suporta uma imensa diversidade de vida e de ecossistemas (ecossistemas oceânicos são e vão de regiões polares a recifes de corais); O Oceano e a humanidade estão fortemente interligados (além da regulação do clima que permite a vida na terra e do fornecimento de alimento, o oceano ainda é fonte de medicamentos, serve como estrada para o transporte de mercadorias e pessoas).

A instituição da Semana Estadual da Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas contribui para formação de cidadãos conscientes e informados, capazes de gerar decisões que buscam a conservação do oceano e de seus recursos. Assim, escolas podem auxiliar na difusão da cultura oceânica, trazendo a discussão do tema para a possibilidade de agregar aos conteúdos curriculares, através de atividades práticas, dinâmicas e interativas. Daí a relevância do projeto de lei em apreço.

Considerando o legítimo interesse, pedimos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000827/2023

Estabelece diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, em observância ao disposto no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015.

Art. 2º Os projetos estaduais de criação de espaços de lazer deverão ser adaptados para atender às necessidades específicas de pessoas com TEA.

Art. 3º Serão consideradas na adaptação dos espaços de lazer as seguintes diretrizes:

I - garantia de acessibilidade física e sensorial;

II - disponibilização de equipamentos e materiais adequados para a prática esportiva por pessoas com TEA; e

III - capacitação de profissionais para o atendimento e acompanhamento de pessoas com TEA.

Art. 4º Os espaços de lazer existentes deverão ser adaptados para atender às necessidades de pessoas com TEA de forma progressiva, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 5º Os novos projetos de espaços de lazer deverão contemplar, desde a sua concepção, as adaptações necessárias para atender às pessoas com TEA.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Saúde deverá promover campanhas de conscientização sobre o TEA e a importância de espaços de lazer inclusivos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes para a criação de espaços inclusivos de lazer e prática esportiva para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco. A proposta está em consonância com o inciso XIII do art. 3º da Lei Estadual nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que assegura o direito de acesso a espaços de lazer e entretenimento para pessoas com TEA.

A inclusão de crianças e adolescentes com TEA em atividades de lazer e esportivas é de suma importância para o seu desenvolvimento físico, cognitivo e social. Estudos indicam que a prática de atividades físicas e esportivas pode contribuir para a melhoria da coordenação motora, do equilíbrio, da força muscular e da autoestima dessas crianças e adolescentes. Além disso, a participação em atividades de lazer em espaços inclusivos pode favorecer a socialização e a integração desses jovens na comunidade.

Por outro lado, a falta de espaços adequados para o lazer e a prática esportiva de crianças e adolescentes com TEA pode limitar as suas oportunidades de desenvolvimento e inclusão social. A adaptação dos espaços de lazer existentes e a concepção de novos espaços que contemplem as necessidades específicas dessas crianças e adolescentes são, portanto, medidas necessárias para garantir o seu direito ao lazer e à prática esportiva.

Este projeto de lei propõe, assim, a adoção de medidas que garantam a acessibilidade física e sensorial, a disponibilização de equipamentos e materiais adequados e a capacitação de profissionais para o atendimento e acompanhamento de crianças e adolescentes com TEA nos espaços de lazer. Além disso, propõe a realização de campanhas de conscientização sobre o TEA e a importância de espaços de lazer inclusivos.

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

**ERIBERTO FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000828/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 118-B. Dia 13 de maio: Dia Estadual do Zootecnista.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Dia do Zootecnista é importante para o reconhecimento institucional e republicano do valor e mérito do profissional mais qualificado para promover a criação animal em todos os seus aspectos e ramos da atividade produtiva ou de conservação, fazendo com que a pecuária seja competitiva e eficiente.

A escolha do dia 13 de maio como data de comemoração, já oficializada na esfera federal, faz menção ao dia da aula inaugural do primeiro curso superior de zootecnia instalado no Brasil, realizado em 1966, na cidade de Uruguiana, Rio Grande do Sul.

A inclusão da data no calendário oficial de eventos e datas comemorativas no âmbito do Estado de Pernambuco, tem o propósito precípuo de promover o reconhecimento e apoio a todos os zootecnistas, que apresentam relevantes contribuições ao avanço social e econômico do país através do fomento à pecuária e ao desenvolvimento produtivo dos rebanhos, bem como, estudando alternativas de produção racional de diferentes espécies animais nas mais variadas condições.

A data é igualmente importante para criar a referência do sentido de pertencimento do “Zootecnista”.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

**HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 002650/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Casa Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura, Dr. Evandro Avelar, e ao Excelentíssimo Senhor Diretor Presidente em Exercício do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE, Dr. Roberto Salomão, no sentido de envidarem esforços necessários para procederem com a máxima brevidade o **Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal (VPE) conhecida como a Estrada do Pará, com aproximadamente 25 KM extensão, do entroncamento do Povoado de Gamelinha até o Distrito do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. Evandro Avelar, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura; Ilustríssimo Senhor Dr Rivaldo Rodrigues, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/PE.

Justificativa

É este um dos principais motivos que nos leva a reivindicar que seja executado a **Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal (VPE) conhecida como a Estrada do Pará, com aproximadamente 25 KM extensão, do entroncamento do Povoado de Gamelinha até o Distrito do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE**, como objetivo dotar essa estrada vicinal de um tráfego eficiente. Este pleito consiste em melhorar as condições de tráfego desta estrada vicinal, que atenderá aqueles que necessitam desta importante via de acesso, em boas condições de tráfego, trazendo benefícios aqueles que pelo ela trafega, visando facilitar o grande fluxo de veículos com turistas que se deslocam de toda região e outros estados do Brasil em visita a Serra do Pará que fica situada no Maciço da Borborema, proximidades da Vila do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe, com uma altitude de 705 metros, o local é dominado pela caatinga arbustiva, cactáceos, bromélias, com fauna e flora rica e diversificada. Os principais atrativos são a Pedra do Pará (seu trecho mais alto), com um Sítio Arqueológico do Pará (com diversas pinturas rupestres), com sua riqueza em pinturas rupestres, esta é uma área que comportava sítios de adequados abrigos para primitivos habitantes e as **furnas** (espécie de fendas formadas pela superposição de granitos).

Vale salientar, o visual da gigantesca pedra encanta os olhos à medida que se sobe ao cume da rocha. A cada passo a ladeira fica mais íngreme, exigindo mais esforço. No final, duas alegrias compensam o sacrifício: a sensação de ter vencido a caminhada, e a linda paisagem descortinada. De lá podem ser vistos ao pé da serra a vila do Pará e o desenho de muitos imóveis rurais numa região onde predominam as planícies e as pequenas propriedades.

Em cima da pedra há um cruzeiro em madeira, marco religioso, com cerca de quatro metros, erguido sobre uma base de alvenaria, onde se encontra num nicho uma imagem de São Sebastião. Esse pedestal é o mirante da Serra do Pará. Dele, a olho nu, tem-se uma visão panorâmica da região e, sobretudo à noite, de Santa Cruz do Capibaribe, que, de tanto crescer, parece ficar bem à vista do observador. Diante da relevância do pleito apresentado, contamos com a sensibilidade da Governadora do Estado de Pernambuco, para que seja realizada a Pavimentação Asfáltica da Estrada Vicinal (VPE) conhecida como a Estrada do Pará, com aproximadamente 25 KM extensão, do entroncamento do Povoado de Gamelinha até o Distrito do Pará, no município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, saindo de promessas e programas não cumpridos pelo governo anterior, venha a se tornar realidade.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Abimael Santos

Indicação Nº 002651/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo a Exma. Senhora Raquel Lyra Teixeira Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Ilmo. Senhor Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, diretor presidente do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e ao Ilmo. Senhor Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, no sentido de que seja viabilizada uma limpeza nos acostamentos das seguintes rodovias do Estado: PE 166 – de Brejo da Madre de Deus à Belo Jardim, sentido Serra dos Ventos e PE 145, de Brejo da Madre de Deus ao Lampião, tendo em vista que os matagais estão se expandindo cada vez mais, aumentando o risco de acidentes na localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Texeira Lyra Lucena, Governadora; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco - DER-PE; Evandro Avelar, Secretário de Estado.

Justificativa

É válido salientar que as más condições das rodovias geram inúmeros impactos negativos para a população. Nesse sentido, danificam componentes do veículo e exigem maior gasto em compras, estoque e combustível. Para se ter uma ideia, segundo a CNT, somente no início de 2023 houve consumo desnecessário de 1,07 bilhão de litros de diesel fóssil no setor de transportes, ocasionado em grande parte pela situação das estradas, gerando impacto ambiental e prejuízo para as empresas.

Além das más condições das estradas no que diz respeito à pavimentação, a falta de sinalização, iluminação adequada, geometria adequada e afins aumenta o risco de acidentes. Estima-se que mais de 60% dos acidentes nas estradas sejam por colisão, seguido por saída da pista, tombamento e capotamento. Desses, mais da metade resultou em feridos ou mortos, de acordo com CNT. Um outro agravante diz respeito aos matagais que costumam crescer nas beiras das estradas, a exemplo das rodovias PE 166 – de Brejo da Madre de Deus à Belo Jardim, sentido Serra dos Ventos e PE 145, de Brejo da Madre de Deus ao Lampião, o que contribui para que haja a potencialização de acidentes nesses trechos.

Assim sendo, com o intuito de melhorar a visibilidade e a segurança dos usuários que circulam pelas rodovias supracitadas, solicita das autoridades competentes, urgentemente, uma limpeza nos acostamentos para que essas estradas se tornem mais apropriadas para a circulação de veículos e a probabilidade da ocorrência de acidentes seja mitigada consideravelmente. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 06 de Junho de 2023.

Doriel Barros

Indicação Nº 002652/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife, ao Ilmo. Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife e ao Exmo. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral PMPE, no sentido de solicitar o reforço do policiamento no bairro da Jaqueira, localizado no Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Cidadã do Recife; Cel. PM Tibério Cesar dos Santos, Comandante Geral da PMPE.

Justificativa

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência na serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002672/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Visconde de Garrett, localizada no bairro de Passarinho, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Refere-se as angustias e reinvindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência na serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002673/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife e a Ilma. Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura, no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua Várzea de Giló, localizada no bairro de Passarinho, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito do Recife; Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa

Refere-se as angustias e reinvindicações dos moradores do local.

O prejuízo trazido pela ausência do serviço oferece grande prejuízo a população, poeira em dias ensolarados que trazem consigo origens e intensificação de doenças respiratórias, comprometendo a saúde e bem-estar, enquanto em dias de chuvas trazendo alagamento e comprometimento do direito de ir e vir bem como risco aos imóveis da população, causam apreensão e medo nos moradores.

A necessidade e eficiência na serviço garantirá todos os direitos básicos da população como assegurará segurança e bem-estar. Ante o exposto, considerando a relevância do objeto desta proposição, em resposta a uma reivindicação da população daquela região, conto com o apoio dos senhores para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Joel da Harpa

Indicação Nº 002674/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Dona Maria José do Amaral Leite, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Fabio Junior da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Dona Maria José do Amaral Leite, no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002675/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Cel Dário Ferraz de Sá, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Fabio Junior da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Cel Dário Ferraz de Sá, no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002676/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no

sentido de providenciar o calçamento da Rua José Mário de Oliveira, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Fabio Junior da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Rua José Mário de Oliveira, no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002677/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz Medeiros e ao Sr. Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Hermano de Barros e Silva, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Daniel Nascimento Pereira Júnior, Secretário de Infraestrutura; Fabio Junior da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada avenida, no bairro de Candeias, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da avenida. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Hermano de Barros e Silva, no bairro de Candeias, Nesta Cidade, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da avenida. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da avenida supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002678/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Albatroz, no Bairro do Curado I, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Adriana Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002679/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Avenida Central, no Bairro do Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Gabriel Alves da Silva Rodrigues, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002680/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Itamaracá, no Bairro de Fragoso, na Cidade de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Francilene Azevedo Bezerra Souza, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.
Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002691/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Oseas Barbosa de Lima (Lot Minhoto II), no Bairro de Santo Antônio, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Jorge de Andrade Silva, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002692/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua da Mangueira, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Yona Calado, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002693/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Maria Guilhermina, no Bairro do Alto Dois Irmãos, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria da Conceição de Almeida, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002694/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua João Pessoa, no Bairro de Centro, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Flávio Nascimento, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002695/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Cirandeiro João Colôia, no Bairro do Centro, na Cidade de Paudalho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Dayane das Graças de Masseno Silva, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002696/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Dois, no Bairro de Nova Esperança, na Cidade de Barra de Guabiraba.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; José Nazareno, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002697/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Alberto de Oliveira, no Bairro da Imbiribeira, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social; Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sara Rebeka, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 07 de Junho de 2023.

Pastor Junior Tercio

Indicação Nº 002698/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizarem a pavimentação asfáltica da PE - 630, beneficiando os municípios de Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Dormentes, Santa Filomena e Petrolina, sertão do araripe e do São Francisco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sr. Priscila Krause Branco, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro José Moreira de Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Márcia Conrado Araújo, Presidente da AMUPE.

Justificativa
A presente proposição tem como objetivo solicitar ao Governo do Estado a pavimentação da PE-630, importante via do sertão. A pavimentação asfáltica dos 148 quilômetros da rodovia PE-630, localizada no sertão de Pernambuco, é de extrema importância para o desenvolvimento econômico e social da região. Essa iniciativa beneficiará diretamente os municípios de Santa Cruz, Ouricuri, Trindade, Dormentes, Santa Filomena e Petrolina, promovendo uma integração não apenas entre eles, mas também com diversos outros municípios de Pernambuco e estados vizinhos, como Ceará, Piauí e Bahia. A PE-630 desempenha um papel crucial na melhoria das condições de transporte e logística da região. Com a pavimentação asfáltica, a rodovia se tornará uma via de acesso mais segura, rápida e eficiente, facilitando o deslocamento de pessoas, bens e mercadorias. Dessa forma, setores-chave da economia local serão beneficiados, como o transporte do minério, a fruticultura, o gesso e a caprinovinocultura.

O transporte de minério é uma atividade econômica relevante na região do sertão de Pernambuco, com minas de gesso e outros minerais sendo exploradas. Com a pavimentação da PE-630, será possível otimizar o escoamento dessa produção mineral, reduzindo os custos logísticos e aumentando a competitividade dos produtos no mercado.

Além disso, a fruticultura é uma das principais atividades econômicas da região, especialmente no Vale do São Francisco. Com a melhoria da infraestrutura rodoviária, os produtores terão melhores condições para transportar e comercializar suas frutas, garantindo a qualidade dos produtos e ampliando as oportunidades de negócio. Isso contribuirá para o fortalecimento do agronegócio local, gerando empregos e impulsionando a economia. A indústria do gesso também será beneficiada pela pavimentação da PE-630. O gesso é amplamente utilizado na construção civil e tem uma relevância significativa na região. Com a rodovia em melhores condições, será mais fácil e econômico transportar o gesso extraído nas minas até os centros de produção e distribuição, estimulando o crescimento desse setor e criando oportunidades de emprego para a população local.

Além disso, a caprinovinocultura, atividade tradicional na região do sertão, também se beneficiará com a pavimentação asfáltica da rodovia. Os criadores de caprinos e ovinos poderão transportar seus animais de forma mais segura e eficiente, facilitando a comercialização e o acesso a novos mercados.

A integração entre os municípios e estados vizinhos também será fortalecida com a pavimentação da PE-630. A rodovia se tornará um importante corredor de ligação entre diversas regiões, possibilitando o intercâmbio comercial e o desenvolvimento de parcerias entre empresas de diferentes localidades. Isso promoverá um aumento no fluxo de pessoas e mercadorias, impulsionando a economia não apenas de Pernambuco, mas também dos estados circunvizinhos.

Em resumo, a pavimentação asfáltica dos 148 quilômetros da rodovia PE-630 no sertão de Pernambuco trará inúmeros benefícios para a região. Além de melhorar o transporte do minério, da fruticultura, do gesso e da caprinovinocultura, promoverá uma maior integração entre os municípios pernambucanos e estados vizinhos, impulsionando o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a qualidade de vida das comunidades locais.

Contamos com o apoio e a sensibilidade do Governo de Pernambuco, para termos melhores condições em infraestrutura rumo ao desenvolvimento.

Por tudo exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 09 de Junho de 2023.

Socorro Pimentel

Indicação Nº 002699/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma Sra. Raquel Lyra, ao Secretário de Desesenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco, Sr. Aloisio Ferraz e à 3º Superintendência Regional da CODEVASF, no sentido de providenciarem apoio aos agricultores do município de Santa Cruz, na oferta de Cisternas para captação de água potável.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Túlio Frederico Tenório Vilaça Rodrigues, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Aloisio Afonso de Sá Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio Waldez Góes da Silva, Ministro de Estado da Integração e Desenvolvimento Regional; 3º Superintendência Regional da CODEVASF, À Superintendência; Exma. Sra. Márcia Conrado Araújo, Presidente da AMUPE; Exma. Sra. Maria Solidade Alves Teixeira, Vereadora do Município de Santa Cruz; Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz, À Direção.

Justificativa
Fazemos um apelo urgente em prol dos agricultores do município de Santa Cruz, localizado no sertão de Pernambuco. Essa solicitação é motivada pela necessidade premente de fornecer apoio aos agricultores locais na obtenção de cisternas para captação de água potável, uma demanda trazida à nossa atenção pela vereadora de Santa Cruz, Excelentíssima Senhora Maria Solidade Alves Teixeira.

Como é de conhecimento público, a região do sertão de Pernambuco enfrenta uma das mais severas crises hídricas de sua história. A seca prolongada tem impactado de forma devastadora a vida dos agricultores, que dependem da terra e da água para o sustento de suas famílias e para o desenvolvimento econômico local.

A disponibilidade de água potável é essencial para garantir a saúde, a higiene e o bem-estar das comunidades rurais. Nesse sentido, as cisternas são uma solução fundamental para captar e armazenar água durante os períodos de seca, possibilitando que as famílias tenham acesso a uma fonte segura de água para consumo e outras necessidades básicas.

No entanto, muitos agricultores em Santa Cruz ainda carecem desse recurso vital. É de extrema importância que o Governo de Pernambuco e a CODEVASF atentem para essa situação e ajam de forma decisiva para fornecer o apoio necessário aos agricultores da região.

Além de suprir a carência imediata de água potável, a distribuição de cisternas teria um impacto significativo a longo prazo, ajudando a melhorar a resiliência das comunidades rurais diante das adversidades climáticas. Essa medida contribuiria para garantir a segurança alimentar, diminuir o êxodo rural e promover o desenvolvimento sustentável nas áreas afetadas.

Portanto, instamos o Governo de Pernambuco e a CODEVASF a implementarem programas emergenciais e estruturais para a distribuição de cisternas aos agricultores de Santa Cruz. É fundamental que sejam alocados recursos financeiros e logísticos para viabilizar essa ação e que sejam estabelecidos prazos claros para sua concretização.

Sabemos do compromisso de vossas excelências com o bem-estar e a qualidade de vida da população pernambucana. Neste momento de grave crise hídrica, pedimos que atendam ao apelo dos agricultores de Santa Cruz, proporcionando-lhes o suporte necessário para superar essa adversidade.

Acreditamos que, com o empenho conjunto do Governo de Pernambuco, da CODEVASF e da vereadora Maria Solidade Alves Teixeira, será possível promover ações efetivas que permitam aos agricultores de Santa Cruz enfrentar a seca e garantir um futuro mais digno e próspero.

Por tudo exposto, solicito aos meus ilutres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2023.

Socorro Pimentel

Indicação Nº 002700/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária Estadual de Defesa Social, a Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha e por fim, ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, Cel. Tibério César dos Santos, a fim de reforçar o policiamento no município de Itamaracá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Cel. Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito de Itamaracá; Pb. Everaldo Silva, Presbítero; Pr. Sérgio Correia, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Defesa Social e ao Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco tem como finalidade solicitar o reforço do policiamento na cidade de Itamaracá, pois, uma atuação mais ostensiva da força policial inibirá as ações criminosas que geram instabilidade e insegurança à cidade.

De acordo com pesquisa divulgada no último Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em junho de 2022, o estado de Pernambuco ocupa o quinto lugar entre as cidades mais violentas do país. Nessa esteira, o município de Itamaracá foi considerado um dos mais violentos do estado, pois existe uma grande disputa entre organizações criminosas pelo domínio do tráfico de drogas.

Considerando as estatísticas divulgadas no site da Secretaria de Defesa Social, o interior do estado, registrou este ano 669 Crimes Violentos Letais Intencionais, que são os crimes de homicídio doloso, latrocínio, feminicídio, lesão corporal seguida de morte e outros crimes resultantes em mortes. Desse total, 08 foram registrados no município de Itamaracá.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ampliar o reforço no policiamento do município supramencionado, ao mesmo tempo, reconhecemos os esforços enviados pelo Governo de Pernambuco em reduzir os índices de violência e criminalidade no Estado através da Operação Pernambuco Seguro.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do município de Itamaracá e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002701/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, Sr. Roberto Salomão, a fim de solicitar a requalificação PE 37, no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao distrito de Juçaral no município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Roberto Salomão, Diretor Presidente Interino do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco; Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Vitória de Santo Antão; Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Pr. João Marcos Fernandes, Pastor; Pr. Aldir Domingues, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Departamento de Estradas e Rodagem tem por objetivo solicitar a requalificação da PE 37, no trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão ao distrito de Juçaral no município do Cabo de Santo Agostinho.

A rodovia em questão tem sido alvo de insatisfação dos motoristas e caminhoneiros que precisam trafegar pelo local. A cidade do Cabo de Santo Agostinho tem na indústria o setor mais relevante na economia cabense, com R\$ 2.411.556 mil, representando cerca de 25,2% da economia. O município tem uma das indústrias mais fortes e a mais diversificada de Pernambuco e da região nordeste. Sendo assim, a má conservação da rodovia enfraquece o desenvolvimento econômico região, ao passo que potencializa o risco de acidentes na estrada.

Diante do exposto, considerando pesquisa divulgada em novembro de 2022 pela CNT (Confederação Nacional dos Transportes), Pernambuco tem duas das dez piores estradas do país e dos 3,2 mil quilômetros analisados, 916 quilômetros encontram-se em condições ruins ou péssimas.

Nesse interim, entendemos que haja urgência na requalificação da estrada supramencionada, pois ela se encontra em situação precária, com bastante buracos, sem sinalização e sem acostamento. Sendo assim, entendemos que a requalificação dessa estrada vai trazer um retorno econômico ao município em questão.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002702/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena; à Secretária de Defesa Social, a Sra. Carla Patrícia Cunha, a fim de solicitar a disponibilização de uma base móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos em estádios, ginásios e grandes eventos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Carla Patrícia Cunha, Secretária de Defesa Social de Pernambuco; Pr. Roberto Manoel da Rocha, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Defesa Social tem por objetivo solicitar a disponibilização de uma base móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres vítimas de importunação ou delitos em estádios, ginásios e grandes eventos.

São frequentes os casos de assédios e outras importunações e delitos contra mulheres em espaços como estádios, ginásios ou grandes eventos. Apesar de campanhas de conscientização e leis sobre o assunto, os crimes continuam a ocorrer. Tudo isso afasta as mulheres destes ambientes, já que não se sentem seguras em locais onde sabem que o amparo não será existente.

Por isso, são necessárias medidas de auxílio e proteção às mulheres. A disponibilidade de uma base móvel da Polícia Militar para atendimento exclusivo às mulheres, com equipe especializada, traria justiça para casos que ocorrem e inibiriam a ocorrência de delitos nesse sentido. Fazendo, desta forma, que as mulheres se sintam muito mais seguras nestes ambientes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002703/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. Evandro Avelar, e por fim ao Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Sr. Romildo Porto, a fim de solicitar a conclusão da obra no sistema de abastecimento de água no bairro de Sapucaia, localizado no município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Romildo Porto, Diretor Presidente da Compesa; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Ev. Carlos Alberto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho à Secretaria de Infraestrutura do Estado e à Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa) tem por objetivo solicitar a conclusão da obra no sistema de abastecimento do bairro de Sapucaia, localizado no município de Olinda.

Segundo reportagem do portal de notícias G1 e depoimento dos moradores, há cerca de seis meses a Compesa foi até a localidade citada e quebrou o asfalto da rua, abrindo diversas crateras na tentativa de realizar reparos no sistema de abastecimento de água, porém a obra não foi concluída.

Por causa disso a rua está repleta de buracos, atrapalhando a circulação das pessoas e principalmente de veículos que estão impossibilitados de transitar, os carros nem entram e nem saem. Em dias chuvosos, o acesso à rua é praticamente impossível.

Vale ressaltar que estando o esgoto à céu aberto, existe uma alta probabilidade de proliferação de enfermidades, causando riscos à população.

Por isso, solicito a conclusão da obra na localidade supracitada e dessa forma evitar transtornos para à população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002704/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena, à Secretária de Saúde, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, e à Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha, Sra. Ana Luíza Ferreira, a fim de solicitar a proibição de fogueiras e queima de fogos de artifícios durante os festejos de São João.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Ana Luíza Ferreira, Secretária de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; Pr. Ailton José Alves Júnior, Pastor; Pr. Severino Júnior, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhoao Governo de Pernambuco tem por objetivo de solicitar a proibição de fogueiras e queima de fogos de artifícios durante os festejos de São João.

Por motivos de saúde pública, o uso de fogueiras e a venda de fogos foram proibidas por dois anos seguidos (2020 e 2021) no Estado de Pernambuco durante a pandemia do Covid-19. Entretanto, independente deste período, o uso dessas ferramentas ocasiona perigos para a saúde da população. Por este motivo, alguns estados estenderam o período de proibição para 2022 e para 2023.

Embora sejam comemoradas nos quatro cantos do Brasil, na região Nordeste as festas ganham uma grande expressão. O mês de junho é o momento de se fazer homenagens aos três santos católicos: São João, São Pedro e Santo Antônio. Com a proximidade do período junino, o acender de fogueiras e fogos já é tradição no Estado. Compreendemos a importância dessas tradições na vida e religiosidade do povo nordestino, mas acreditamos que no momento precisamos dar extrema atenção à saúde das pessoas.

O não uso correto da fogueira gera acidentes, como quedas e queimaduras. E pode afetar vegetações no espaço urbano. O uso de fogos pode gerar incêndios e pode interferir na rede elétrica. Além do dano imediato aos envolvidos, esses casos também sobrecarregam a rede pública de saúde. Tendo um efeito cascata.

Desta forma, a proibição do uso de fogueiras e venda de fogos poderia evitar acidentes e aliviar a rede pública de saúde.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002705/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco Substituto, Sr. Leandro Miranda Teixeira, a fim de solicitar melhorias na iluminação da BR-408 no perímetro urbano de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Leandro Miranda Teixeira, Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco; Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Sr. Saulo Cabral, Diretor Presidente - Neoenergia Pernambuco; Pr. Simas Dias dos Santos, Pastor; Sr. Manuel Severino da Silva, Prefeito de Carpina.

Justificativa

O pleito que encaminho a Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar melhorias na iluminação da BR-408 no perímetro urbano de Carpina.

A BR-408 é uma rodovia federal brasileira que liga a cidade de Campina Grande, no agreste da Paraíba a Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco.

Em Pernambuco, a BR-408 abrange as cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife, São Lourenço da Mata, Paudalho, Carpina, Tracunhaém, Nazaré da Mata, Aliança, Timbaúba, Ferreiros, Camutanga e Itambé.

Uma das cidades abrangentes é Carpina. O município se estende por 144,9 km² e conta com 83 641 habitantes de acordo com o último censo. A densidade demográfica é de 577,1 habitantes por km² no território do município.

Carpina, é um grande polo comercial da zona da mata norte de Pernambuco, onde além da grande população carpinense, pessoas de diversos municípios vizinhos frequentam a cidade para realizar suas compras.

No entanto, o trecho da BR-408 localizado no perímetro urbano necessita de melhorias na iluminação. À noite, o trecho fica praticamente sem iluminação o que dificulta o trânsito de pedestres e incita vândalos a fixar lugar.

Nesse interim, entendemos que a melhoria na iluminação desse trecho tão importante da estrada supramencionada será de muita valia. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Adalto Santos

Indicação Nº 002706/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Sr. Wellington Dias, por fim, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado, Sr. Aloisio Ferraz, a fim de sugerir a criação de um programa de combate à fome e à insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado; Sr. Wellington Dias, Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; Pr. Ismael de Oliveira, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado tem o objetivo de sugerir a criação de um programa de combate à fome e à insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

De acordo com a Unicef, ao menos 32 milhões de meninas e meninos vivem na pobreza do país. Segundo a organização Ação da Cidadania, essas estatísticas afeta, principalmente, a segurança alimentar. Pois, muitas vezes, essas crianças e adolescentes não têm o que comer.

Considerando ainda pesquisa divulgada pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, a fome dobrou nas famílias brasileiras com crianças menores de 10 anos de idade. Nessa esteira, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alertou que, em média, 11 crianças menores de 5 anos são internadas por desnutrição no Brasil.

Diante do exposto e de acordo com os dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Pessan) asseverando que cerca de 2 milhões de pessoas sofrem com insegurança alimentar no Estado de Pernambuco, entendemos ser urgente a criação de um programa que objetiva erradicar a fome e a insegurança alimentar no Estado de Pernambuco.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002707/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Diretora Presidente do Hemope, Sra. Gessyanne Vale Paulino, a fim de sugerir a instalação de postos de coleta de sangue temporários nos Shopping Center Tacaruna e Patteo, localizados no município de Olinda. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora Presidente do Hemope; Ev. Carlos Alberto, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Hemope tem por objetivo sugerir a instalação de um posto de coleta de sangue nos Shopping Center Tacaruna e Patteo, com objetivo único de recuperar o estoque do banco de sangue no Estado de Pernambuco.

A Fundação Hemope se destaca como referência no estado em diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, atuando, também, no desenvolvimento da medicina transfusional e no apoio aos serviços de transplante de órgãos em Pernambuco, no particular aspecto da histocompatibilidade de doadores e receptores.

Atualmente, o Hemope conta com oito unidades hemoterápicas distribuídas por todo o Estado. A instituição ainda dispõe de um banco de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, um hospital para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao tratamento hematológico, com 60 leitos, uma UTI especializada com 04 leitos, serviço ambulatorial, serviço de pronto-atendimento, hospital-dia, serviço odontológico e acompanhamentos fisioterápico e psicológico, bem como terapia transfusional para os portadores de hemopatias.

Sendo assim, diante da importância dessa instituição que atende todo o Estado de Pernambuco, entendemos que a instalação de postos de coletas de sangue temporários nos shopping center do município supramencionado contribuirá para ampliar o estoque de sangue do Hemope que é sempre deficitário, pois a demanda por sangue é sempre maior que o estoque.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002708/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Texeira Lyra Lucena e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, Sr. Aloisio Ferraz, a fim de criar um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Petrolina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sr. Aloisio Ferraz, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado; Sr. Simão Durando, Prefeito de Petrolina; Pr. Elci Ribeiro, Pastor; Pr. Jabson Avelino, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado de Pernambuco tem por objetivo solicitar a criação de um programa de capacitação profissional para pessoas que vivem na área rural do município de Petrolina.

Com o avanço tecnológico e novas tendências, em especial no ambiente rural, é uma necessidade real a profissionalização e capacitação dos trabalhadores agrícolas. Quem não acompanhar essa tendência, coloca em risco o negócio como um todo. Os cursos profissionalizantes são diferenciados pois ensinam uma profissão. Estar preparado é fundamental e a maioria das empresas, inclusive as atividades rurais, exigem pessoas capacitadas para atuarem no mercado de trabalho, ou como um diferencial para aqueles que estão fora da área de atuação e procuram por novas oportunidades.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de aumentar a qualidade profissional e o uso de tecnologia a pessoas de baixa e renda no município de Petrolina e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002709/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Governadora do Estado de Pernambuco, Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Secretária de Saúde de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, ao Prefeito do Recife, Sr. João Henrique Campos, à Secretária Municipal de Saúde do Recife, Sra. Luciana Albuquerque, e por fim, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, Sr. Maurício José de Matos e Silva a fim de criar hospitais infantis temporários com leitos de UTIs materno-infantil na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco; Sra. Luciana Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Maurício José de Matos e Silva, Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco; Sr. João Henrique Campos, Prefeito do Recife; Ev. Ezequias Gomes, Evangelista; Pr. Nadjackson Saraiwa, Pastor; Pb. Gildo Bezerra da Silva, Presbítero.

Justificativa

O pleito que encaminhamos às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde tem por finalidade solicitar a criação urgente de hospitais infantis temporários no município do Recife, com objetivo único de ampliar o número de leitos de UTIs materno-infantil, pois, o atual quadro de superlotação compromete o serviço e a saúde dos pacientes.

No início do mês de maio, do ano em curso, o Jornal Folha de Pernambuco publicou uma matéria apontando para a alta demanda de leitos infantis nos hospitais da rede pública de Pernambuco, segundo a matéria, 83 crianças estavam esperando por leitos em Pernambuco. Dessas, 77 com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG).

Nesse Interim, entendemos que a urgência da situação requer que hospitais temporários sejam criados para ampliar ainda mais o número de leitos materno-infantis no município em questão. Pois, o maior número de leitos facilitará a atuação dos profissionais e não comprometerá a saúde dos pacientes, ao passo que garantirá o direito à saúde àqueles que aguardam ser atendidos.

Diante do exposto, reconhecemos os esforços envidados pelo Governo do Estado que já abriu 15 leitos de Unidades de Cuidados Intermediários (UCI) no Hospital Otávio de Freitas, 10 leitos no Hospital Brites de Albuquerque, em Olinda e outros 08 no Hospital Maria Lucinda, mas devido à alta demanda a quantidade de leitos abertos ainda é insuficiente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a qualidade do serviço de saúde do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Adalto Santos

Indicação Nº 002710/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Diretor Presidente do DER PE Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, para que verifiquem a possibilidade de providenciar a retomada do projeto da pavimentação da PE 211 que liga a Cidade de Alagoinha à PE 193 em Capoeiras, passando pelos povoados de Campo do Magê em Alagoinha, Jurubeba e Neves em Capoeiras, e pelos Distritos de Perpetuo Socorro em Alagoinha e Salobro em Pesqueira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Presidente do DER; Uilas Leal da Silva, Prefeito Municipal de Alagoinhas; Nivaldo Galindo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha; Sebastião Leite da Silva Neto, Prefeito Municipal de Pesqueira; Joaquim Costa Teixeira, Prefeito Municipal de Capoeiras; José Moisés de Barros, Câmara de Vereadores de Capoeiras.

Justificativa

Por se tratar de uma importante via de acesso entre os 3 (três) Municípios Alagoinha, Pesqueira e Capoeiras, teve os trabalhos iniciados e não concluídos. Sendo causa de acidentes,e insegurança para que trafega nessa via, portanto solicitamos a retomada dos serviços de pavimentação da via.

Portanto solicito aos meus pares o apoio à presente propositura e aos órgãos competentes para que tomem as providencias necessárias,

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Débora Almeida

Indicação Nº 002711/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE no sentido estadualizar o trecho que liga o município de Garanhuns ao Distrito de Miracica, conhecido como Estrada do Mundaú.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado Palácio do Campo das Princesas; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Sr. Zaqueu Naum Lins, Comerciante; Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades competentes a estadualização do trecho que liga o município de Garanhuns ao Distrito de Miracica, conhecido como Estrada do Mundaú.

Tal solicitação se deve pela importância do trecho citado, visto que, é a única via direta para o município de Garanhuns, razão pela qual se torna imprescindível sua estadualização, o que trará a população mais segurança, comodidade e desenvolvimento.

Além disso, a estadualização fará com o referido trecho fique asfaltado e tenha a manutenção devida pelas autoridades competentes.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Izaias Régis

Indicação Nº 002712/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Cel. BM Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do CBMPE, no sentido de adotar medidas urgentes em relação ao prédio da Rua Dom José, 848, bairro Santo Antônio, município de Garanhuns, que se encontra na eminência de desabar.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Cel. BM Luciano Alves Bezerra da Fonsêca, Comandante Geral do CBMPE; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Sr. Zaqueu Naum Lins, Comerciante; 6º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS, Responsável pela Unidade; Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar medidas urgentes, no que diz respeito ao prédio situado na Rua Dom José, 848, bairro Santo Antônio, que hoje encontra-se com risco eminente de desabar.

Tal solicitação se faz necessária pelo risco que moradores e comerciantes estão sofrendo com o risco do referido imóvel desabar, onde a Defesa Civil do município isolou a área e solicitou a evacuação dos imóveis comerciais e domiciliar das proximidades, causando incalculáveis prejuízos financeiros e emocionais, haja vista que, essas pessoas tiveram que deixar seus lares e seus trabalhos, que são a fonte de renda para o sustento familiar, sem qualquer previsão de retorno, deixando-os numa situação de completa vulnerabilidade.

Cinco Pilares do edifício teriam cedido alguns centímetros causando as fissuras, e comprometendo as estruturas do imóvel.

Por isso, solicitamos que o Corpo de Bombeiros atue no caso, para que seja fiscalizada e monitorada as medidas cabíveis para a solução do problema, evitando um grande desastre e que os moradores e comerciantes da localidade possam retornar o mais rápido possível a sua rotina.

Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Izaias Régis

Indicação Nº 002713/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Exma. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco e à Ilma. Senhora Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de viabilizar a oferta de camas e armários para o alojamento feminino da Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS, tendo em vista que há uma enorme precariedade neste local, com ausência de estrutura necessária para o bem-estar das estudantes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora; Ivaneide Dantas, Secretária de Estado.

Justificativa

A priori, vale ressaltar que a Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS é uma Entidade considerada de utilidade pública pelo Governo do Estado, conforme consta na Lei nº 11.719 de 16 de dezembro de 1999, uma vez que além de ofertar tantos benefícios à população jovem e carente do interior do Estado, investe, de forma integral, na formação e desenvolvimento dos jovens do Estado. Todavia, atualmente, o local encontra-se com enormes limitações estruturais que impedem a concretização das ações previstas pela Instituição.

Nesse sentido, a propiciação de moradia para as estudantes universitárias e secundaristas, oriundas de famílias classificadas de baixo poder econômico/financeiro, vindas das diversas regiões do interior pernambucano, depende rigorosamente da aquisição de camas e armários para o alojamento feminino. Portanto, essa medida se torna extremamente necessária visto que atualmente as sócias moradoras da Casa do Estudante residem em um alojamento provisório que foi adaptado.

Vismulbra-se que nesse espaço feminino ocorrerão relações de caráter educativo e de participação real ao fortalecimento da cidadania, além de representar um equipamento social de fundamental importância na ampliação à assistência estudantil da mulher do interior de Pernambuco, residente na capital. A aquisição dos bens materiais mencionados colaborará para a finalização e ativação do alojamento voltado para as estudantes da CEP/OS, propiciando condições dignas de acomodação, com vistas à formação acadêmica e de educação básica com melhor qualidade de vida, garantindo meios à qualificação que as apronte à inserção no mercado de trabalho.

Para tanto, pretende-se atender, inicialmente, a 92 (noventa e duas) mulheres que, nesta data, integram o universo de 227 (duzentos e vinte e sete) estudantes/sócios da Casa. Com isso, pretende-se, através de seleção, resolver a situação de moradia das estudantes sertanejas, que vivem na capital e que apresentam os mais baixos índices de pobreza. Nesse contexto, vale salientar que um percentual considerável dessas jovens desiste dos cursos, por completa falta de condições financeiras das suas famílias em lhes financiar quaisquer tipos de moradia na capital.

Por fim, evidencia-se que a Casa do Estudante de Pernambuco já atende aos estudantes/sócios com a oferta de um cartão Ticket restaurante (atualmente no valor de R\$ 494,87), serviço de atendimento odontológico e psicológico, biblioteca, sala de estudos climatizada com acesso à internet, quadra de esportes (sem coberta), lavanderia, entre outros benefícios. No entanto, apenas os estudantes do sexo masculino são atendidos com moradia.

Ademais, importante registrar que ainda em 2018 foram iniciados os trabalhos de restauração do anexo, mas devido à falta de recurso suficiente, as atividades foram interrompidas e 60% das obras foram concluídas, restando ainda 40% para a finalização do anexo feminino da Casa do Estudante de Pernambuco – CEP/OS.

Diante disso, levando em conta a situação supramencionada, é fundamental que se considere a necessidade e a importância da medida solicitada, com o intuito de alcançar um maior espaço de democratização do ensino e equidade entre os estudantes. Sendo assim, solicito dos meus ilustres pares a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.
Doriel Barros

Indicação Nº 002714/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora de Pernambuco, no sentido de acelerar as obras de pavimentação da Rodovia PE-087, especificamente no trecho que liga os distritos de Mandacaru a Uruçu-Mirim.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco; Joselito Gomes da Silva, prefeito do Município de Gravatá; Ricardo Malta, secretário de Obras e Serviços Públicos de Gravatá; Leonardo José da Silva, presidente da Câmara de Vereadores de Gravatá; Edvaldo Trajano da Silva (Neném de Uruçu), vereador de Gravatá; Simone Santana, presidente da Associação Comercial e Industrial de Gravatá - ACIAG; Valéria Bezerra, presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas de Gravatá.

Com uma atuação que tem de relevância, uma vez que se destaca, também como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger a cidadá, o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos, mostrado séria e eficiente na repressão à criminalidade e proteção à vida de toda população na área territorial de sua responsabilidade.

No serviço público, há os que não se contentam com uma prestação laboral apenas para cumprimento de jornada. No trato com as pessoas, demonstram fidalguia e lhes dão comumente, uma atenção especial. Tais servidores são excepcionais, exatamente porque entendem que sua atividade deve ser exercida com empenho e dedicação.

É comum encontrar profissionais que cumprem bem as suas funções e que buscam ser eficazes no exercício das suas funções. No entanto, quando encontramos servidores que além de eficientes e eficazes no que que fazem, demonstram enorme dedicação e envolvimento, não medindo esforços para melhorar a vida das pessoas. Na atuação de forma humanizados desses servidores da briosa Polícia Militar de Pernambuco, sentimos que precisamos e devemos provocar outros servidores a desenvolver o mesmo denodo e a mesma dedicação no desempenho de suas funções. A dignidade, o decoro, o zelo, a probidade, a dedicação, a cortesia, a eficiência, a presteza e o interesse público, são esses princípios que norteiam a conduta desses profissionais. Que a dedicação desses policias envolvidos, sirva de exemplo para todos aqueles que no dia a dia têm como dever servir ao próximo.

Em reconhecimento ao excelente trabalho, requeiro aos nossos ilustres pares a aprovação, nesta Casa, de um **VOTO DE APLAUSO**, para os supracitados.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Abimael Santos
Deputado

Requerimento Nº 000694/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 74 anos de fundação da **Fundação Joaquim Nabuco**, que ocorrerá no dia 21 de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado; Exmo. Sr. Silvério Leal Pessoa, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Ilma. Sra. Márcia Ângela, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 74 anos de fundação da Fundação Joaquim Nabuco que ocorrerá em 21 de julho do corrente ano.

A Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj) fundada em 1949, é uma riqueza histórico-cultural, que tem como missão zelar pelo legado do grande Joaquim Nabuco.

Idealizada pelo sociólogo Gilberto Freyre em 1947, a fundação foi criada como Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, em homenagem ao político abolicionista que em 1949 se comemorava o centenário de seu nascimento.

A Fundação mantém o Museu do Homem do Nordeste, Cineteatro José Carlos Cavalcanti Borges, Galeria Baobá, Galeria Vicente do Rego Monteiro, Galeria Massangana, Galeria Waldemar Valente, Memorial Joaquim Nabuco, Sala Mauro Mota de exposição permanente, Biblioteca Central Blanche Knopf e a Biblioteca Nilo Pereira e o Centro Cultural Engenho Massangana no Cabo de Santo Agostinho.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Izaías Régis
Deputado

Requerimento Nº 000695/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um **Voto de Congratulações** pela passagem dos 44 anos de fundação do **Museu do Homem do Nordeste**, que ocorrerá no dia 21 de julho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Silvério Leal Pessoa, Secretário de Cultura do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Ivaneide de Farias Dantas, Secretária de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Museu do Homem do Nordeste, Presidente; Ilma. Sra. Márcia Ângela, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco.

Justificativa

O requerimento em tela visa homenagear os 44 anos de fundação do Museu do Home do Nordeste que ocorrerá em 21 de julho do corrente ano.

O Museu do Homem do Nordeste – Muhne – é um órgão federal (vinculado à Fundação Joaquim Nabuco/Ministério da Educação), que reúne acervos que revelam a pluralidade das culturas negras, indígenas e brancas desde nossas origens até os diferentes desdobramentos e misturas que formam o que hoje é chamado genericamente de cultura brasileira. Esses acervos servem de suporte para construir narrativas que estão traduzidas em exposições etnográficas e exposições de arte, assim como em ações educativas de mediação cultural e em diferentes eventos que compõem a programação cultural do museu.

Seu acervo é composto de coleções caracterizadas pela heterogeneidade e variedade, desde objetos provenientes das casas das famílias dos senhores de engenhos, até objetos simples, de uso cotidiano das famílias pobres. No acervo também estão presentes coleções de arte popular, de brinquedos populares, vestuários e instrumentos das festas populares, objetos dos povos indígenas e muitos outros que revelam a diversidade cultural de nossa sociedade.

Por todo o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Junho de 2023.

Izaías Régis
Deputado

Parecer

PARECER Nº 000362/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 567/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIRA, E EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.810/2020. AJUSTE DO PRAZO LIMITE DE ENTRADA DE VEÍCULOS A COMBUSTÃO NO DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA PARA 10 DE AGOSTO DE 2030, ALÉM DE PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO REFERIDO PRAZO, POR MAIS CINCO ANOS, CASO A ILHA NÃO TENHA TECNOLOGIA SUFICIENTE PARA FORNECER ENERGIA LIMPA. EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 DO DEPUTADO WALDEMAR BORGES. QUE PREVÊ, APENAS, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ENTRADA DE VEÍCULOS PARA 10 DE AGOSTO DE 2025. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO E, CONSEQUENTEMENTE, PELA PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2023.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que visa alterar a Lei nº 16.810, de 2020, a fim de adequar o prazo limite de entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha para 10 de agosto de 2030, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo, por mais cinco anos, caso a Ilha não disponha de tecnologia para fornecimento de energia limpa.

A autora da proposição, na justificativa, destaca que as alterações propostas são medidas necessárias para permitir, em tempo adequado, esse desenvolvimento tecnológico, proporcionando, assim, uma adequada transição energética, conforme se observa:

1.

O presente projeto de lei tem como objetivo readequar o prazo de vedação da entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. Independentemente do mérito da presente Lei, a sua execução está claramente condicionada à existência, na Ilha, de desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no referido Distrito.

Tal foi esta a intenção do legislador que, em seu art. 2º, estabeleceu o prazo de 2030 para a vedação da circulação e permanência de veículos à combustão, prazo este mais alinhado à realidade, às condições energéticas e às capacidades financeiras da população do Distrito. Logo, visamos simplesmente transpor esta condicionalidade também à vedação de entrada de veículos de combustão.

Para além da adequação do texto da Lei à realidade da população do Distrito, queiram os nobres pares atentarem-se ao fato de que, segundo pesquisa realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco[1] publicada em 2020, apenas 9% das emissões de gases de efeito estufa em Fernando de Noronha são de responsabilidade de veículos. Na verdade, a maioria absoluta das emissões é de responsabilidade das atividades aéreas, que correspondem a 60% das emissões, e as atividades de geração de energia elétrica, que correspondem aos 30% restantes.

Ademais, 90% da matriz energética da ilha é composta por gerador a óleo diesel, fonte poluente por definição[2]. A diversificação da matriz energética da Ilha, ela mesma responsável por 30% das emissões de gases estufa, indica um caminho mais frutífero para o desenvolvimento sustentável da região do que a adoção imediata de veículos elétricos. Dados da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) demonstram que, atualmente, um carro híbrido não pode ser adquirido por menos de 90 mil reais. Proibir a entrada de veículos de combustão significa transferir à população da Ilha, em especial os mais necessitados, os custos da transição energética.

Finalizo, citando estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE/MME)[3], que indica que a substituição da frota “contribuirá para elevar a demanda [energética] da localidade, resultando na necessidade de ampliar o parque gerador existente”. Desta maneira, a transição mal planejada para veículos elétricos irá, inclusive, aumentar as emissões de gases estufa na Ilha, na medida em que repousaria em rápida expansão de geração de energia elétrica sob bases não-renováveis.

O Deputado Waldemar Borges apresentou, acessoriamente, nos termos do art. 235 do Regimento Interno – RI, a Emenda Modificativa nº 1/2023, cuja finalidade é prorrogar, para 10 de agosto de 2025, o prazo a partir do qual será vedada a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

A Emenda Modificativa, nos termos da justificativa, atende à demanda do Conselho Distrital de Fernando de Noronha, conforme se observa:

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

1.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 567/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 567/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

Art. 1º A Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica vedada, a partir de 10 de agosto de 2025, a entrada de veículos a combustão no Distrito Estadual de Fernando de Noronha.” (NR)

“Art. 4º Os prazos a que se referem os arts. 1º e 2º prorrogar-se-ão em até 5 (cinco) anos, se, ao tempo da data estabelecida, não houver desenvolvimento tecnológico suficiente para garantir o fornecimento de energia limpa no Distrito Estadual de Fernando de Noronha. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (AC)

Art. 2º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado pelo relator e pela prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Modificativa nº 1/2023. E o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado por este Colegiado e pela prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda Modificativa nº 1/2023, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Maio de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque Relator(a) Luciano Duque Sílneo Guedes William Brlgido		Débora Almeida Renato Antunes Waldemar Borges Joaquim Lira
	(REPUBLICADO)	

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 DE JUNHO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 567/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do projeto: Deputada Débora Almeida

Altera a Lei nº 16.810, de 7 de janeiro de 2020, que veda o ingresso, circulação e permanência de veículos a combustão, no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, a fim de adequar o prazo para a entrada de veículos a combustão no referido Distrito Estadual, bem como prever a possibilidade de prorrogação do referido prazo.

Regime de urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª, 7ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2581/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, Diretora Presidente da APAC no sentido de providenciarem visita técnica a barragem de Santa Rita no município de Jupi, para diagnóstico e solução dos problemas de buraco e rachaduras encontrados no paredão da barragem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2582/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e a Secretária da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos no sentido de solicitarem a designação de dois Juizes de Direito para atuar como titulares na vara cível e criminal na cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2583/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem manutenção e reparos no asfalto da PE-180, que liga o município de Garanhuns aos municípios de Lajedo e São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2584/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de incluírem a PE-060 em Tamandaré na operação “Tapa Buraco”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2585/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de incluírem a PE-072, no município de Tamandaré, na operação “Tapa Buraco”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2586/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de incluírem a PE-76 em Tamandaré na operação “Tapa Buraco”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2587/2023

Autora: Dep. Socorro Pimentel

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem reforma e reestruturação no Hospital Regional Inácio de Sá, localizado no município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2588/2023

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Presidente da República, ao Ministro de Estado da Defesa e ao Almirante de Esquadra no sentido de manterem em funcionamento a Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Pernambuco, sediado em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2589/2023

Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do Estado e ao Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária - ITERPE no sentido de fomentarem a regularização fundiária de terras no município de São Bento do Una.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2590/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua da Mata, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2591/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Patagônia, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2592/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Nova, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2593/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Malásia, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2594/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Biafra, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2595/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua da Ôlha, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2596/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Iracema, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2597/2023

Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito de Olinda, ao Secretário de Obras e ao Secretário Executivo de Obras daquele município no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico da Rua Jacira, localizada no bairro de Sapucaia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2598/2023

Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de providenciarem a recuperação asfáltica através de uma operação tapa buracos, serviços de sinalização e capinação da vegetação em toda extensão da Rodovia PE-089, no trecho compreendido entre o município de Timbaúba passando pelos municípios de Macaparana, São Vicente Ferrer, Machados até o entroncamento com a PE-90 no município de Limoeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2599/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte e ao Vereador Toni do João Paulo do município de Moreno no sentido de solicitarem o aumento da frota de ônibus que faz o itinerário da linha 049-TI TIP/MORENO (BR-232).

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2600/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca, ao Diretor-Presidente do IPA e ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Abreu e Lima no sentido de solicitarem a doação de um trator para ser utilizado na área Rural de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2601/2023

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo ao Presidente da República, ao Ministro do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Presidente do INCRA, ao Superintendente em Pernambuco do INCRA, à Governadora do Estado, ao Diretor-Presidente da PERPART e ao Vereador Soldado Zeferino de Abreu e Lima no sentido de providenciarem a entrega de Títulos de Posses dos Terrenos Federais localizados no Bairro do Fosfato, em Abreu e Lima, através do INCRA e da PERPART.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2602/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente da COMPESA no sentido de solicitarem melhorias para o saneamento básico na Rua Manoel Alves, no Bairro do Centro, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2603/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Sebastião Xavier da Silva, no Bairro Novo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2604/2023

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Genebra, no Bairro Deputado José Antônio Liberato, na Cidade de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única da Indicação nº 2605/2023**Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Camocim de São Félix e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Francisco Salles do Carmo, no Bairro de Campo, na Cidade de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2606/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Monsenhor Silva, no Bairro de Madalena, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2607/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Potengi, no Bairro de Guararapes, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2608/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua José Joaquim da Silva, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, Cidade de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2609/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, ao Secretário de Infraestrutura e ao Diretor-Presidente da Neoenergia de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Dezoito, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, Cidade de Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2610/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Vinte e Sete, no Bairro de Charneca, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2611/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua José Joaquim da Silva, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2612/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Cinquenta e Cinco, no Bairro da Cohab, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2613/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Rio Pardo, no Bairro de Barra de Jangada, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2614/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Leonardo da Vinci, no Bairro de Curado II, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2615/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Doutor Gonzaga Maranhão, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2616/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua São Paulo, no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2617/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Cintia Pinheiro, no Bairro de Socorro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2618/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Jardim Quintandinha, no Bairro de Floriano, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2619/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Amaro Albino de Lima, no Bairro de Areiro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2620/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Arlindo Lopes dos Santos, no Bairro de Tabatinga, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2621/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Nova Palmeira, no Bairro de Santana, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2622/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua São Francisco, no Bairro de Águas Compridas, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2623/2023****Autor: Dep. Pastor Junior Tercio**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de providenciarem melhorias no policiamento ostensivo na Rua Prisma, no Bairro de Alto da Conquista, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2624/2023****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de providenciarem obras de melhorias asfálticas, "Tapa Buracos" e recuperação na sinalização da VPE-402 (Liga Tabira-PE a Água Branca-PB), PE-320 (Liga Tabira a Afogados da Ingazeira) e PE-309 (Liga Tabira a Solidão).

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2625/2023****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de dar continuidade à manutenção da PE-1, na Avenida Cláudio Gueiros, no bairro de Pau Amarelo, trecho do início do Forte de Nossa Senhora dos Prazeres de Pau Amarelo, popularmente conhecido como Forte de Pau Amarelo, sentido Conceição/Maria Farinha, até o trevo da PE-22.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2626/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Agência de Tecnologia da Informação no sentido de providenciarem a implantação de Rede WI-FI no Conjunto Habitacional construído pela CEHAB-PE, denominado "Escorregou tá dentro", localizado no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2627/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Agência de Tecnologia da Informação no sentido de providenciarem a implantação de Rede WI-FI no Conjunto Habitacional construído pela COHAB, no Município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2628/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Agência de Tecnologia da Informação no sentido de providenciarem a implantação de Rede WI-FI no Conjunto Habitacional construído pela COHAB, no Município de Afrânio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2629/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Agência de Tecnologia da Informação no sentido de providenciarem a implantação de Rede WI-FI no Conjunto Habitacional construído pela COHAB, no Município de Ipubi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2630/2023****Autor: Dep. Jarbas Filho**

Apelo à Governadora do Estado à Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação e ao Presidente da Agência de Tecnologia da Informação no sentido de providenciarem a implantação de Rede WI-FI no Conjunto Habitacional construído pela COHAB, no Município de Machados.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2631/2023****Autor: Dep. Doriel Barros**

Apelo à Governadora do Estado ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem - DER e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de viabilizarem a manutenção e restauração nas seguintes rodovias do Estado: Rodovia José Paulino de Melo (VPE-402), que liga Tabira-PE a Água Branca-PB; Rodovia Dr. Roberto Vianey Pires Liberal (PE-320), que liga Tabira a Afogados da Ingazeira; e PE-309, que liga Tabira a Solidão, com o intuito principal de evitar acidades e melhorar a qualidade de vida da população.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

Discussão única da Indicação nº 2632/2023**Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de viabilizar a construção do calçamento e Saneamento básico da Rua das Palmeiras com a primeira travessa das Palmeiras na Cidade Universitária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2633/2023****Autor: Dep. Gilmar Junior**

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado, à Secretária de Administração, à Secretária de Saúde e ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco no sentido de revogarem imediatamente as demissões em razão do término do contrato de gestão nº 4/2020, da Maternidade Brites de Albuquerque, em Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2634/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA no sentido de providenciarem o abastecimento de Água no Bairro Asa Branca, município de Santa Cruz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2635/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário e Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem o recapeamento asfáltico da PE-460 que liga o município de Belém de São Francisco a Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2636/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário e Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de realizarem o recapeamento asfáltico da estrada do Pau Ferro, no trecho compreendido entre o km 16,8 da sede do município de Salgueiro até o 5º distrito de Pau Ferro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2637/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado, a Secretária da Mulher, a Secretária de Defesa Social e a Secretária de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de viabilizarem uma ação de cidadania para emissão de documentos e a realização de consultas e exames médicos para a população carente do município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2638/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor-Presidente do IPA no sentido de procederem a instalação de 4 poços artesanais no município de São José do Egito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)**Discussão única da Indicação nº 2639/2023****Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa**

Apelo à Governadora do Estado no sentido de viabilizar a reforma no prédio do 2º Pelotão da 2ª Companhia do 3º Batalhão de Polícia de Custódia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023
APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 657/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 22 de agosto de 2023, em homenagem aos 50 anos de criação e atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

REPUBLICADO EM - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 662/2023

Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações ao município de Angelim, pela passagem dos seus 72 anos de emancipação política, que ocorrerá no dia 06 de junho do corrente ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 663/2023

Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos a André Carneiro Leão, pela sua posse para o cargo de presidência do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH, representando a Defensoria Pública da União.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 664/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de congratulações pelo Dia da República Italiana, celebrado em 2 de junho próximo passado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 665/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos à pesquisadora e professora Virginia Rocha da Silva, pela obtenção da "Max Weber Fellowship", do Instituto Universitário Europeu (EUI), em face de sua excelente trajetória acadêmica e profissional.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 666/2023

Autora: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos ao pesquisador e professor Luís Boaventura de Andrade Neto, pela obtenção do título de doutor em Ciências da Informação pela Universidade Fernando Pessoa, em Portugal, em cotutela com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 667/2023

Autor: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplauso à Sociedade de Pediatria de Pernambuco, em razão da realização do Congresso Pernambucano de Especialidades Pediátricas, ocorrido entre os dias 31 de maio e 3 de junho do corrente ano, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 668/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de aplauso ao Ile Ase Oba Omi Olokun, popularmente conhecido como Palácio de Yemanjá, na pessoa de seu Babalorixá Pai Maciel de Yemojá, em reconhecimento ao trabalho realizado pela instituição religiosa de matriz afro-indígena, originada da Tradição Tchambá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 669/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Aplauso, pelos 12 anos do Site Literário Pernambucano Domingo com Poesia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 670/2023

Autor: Dep. Lula Cabral

Voto de Congratulações pelo Jubileu de 5 anos da Independência da Suécia, celebrado no dia 6 de junho próximo passado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Discussão única do Requerimento nº 671/2023

Autor: Dep. João Paulo

Voto de Aplauso à página do Instagram "Pacheco Ordinário", na pessoa de seu criador, Thiago Gonçalves, pelo relevante papel que tem executado em Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/06/2023

APROVADO(A)

Portarias

PORTARIA N.º 215/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007644/2023 e, no Ofício nº 040/2023, **do Deputado Pastor Júnior Tércio**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA BEATRYZ DA SILVA MARANHÃO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%	90%
MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50%	90%
SIMONE MARIA DA SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	76,5%	120%
FRANCISCO NAYRO DOS SANTOS	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	80%	120%
CASTILIANO FRANCISCO MOREIRA DE LEMOS JÚNIOR	Assessor Especial/PL-ASC	0%	107,8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 216/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007683/2023 e no Ofício nº 057/2023, **do Deputado Luciano Duque**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MICHELINE DA SILVA SANTOS CAVALCANTE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	120%	96%
TERESA CRISTINA DE MOURA XAVIER ARRUDA	Assessor Especial/PL-ASC	32%	53,9%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 217/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007650/2023 e no Ofício nº 041/2023, **da Deputada Simone Santana**,

RESOLVE: atribuir a gratificação de representação à servidora, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
MARIA ROSA RAMOS FILGUEIRA GALVÃO	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	0%	36%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 218/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007727/2023 e, no Ofício nº 0051/2023, **do Deputado Henrique Queiroz Filho**,

RESOLVE: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
SANDRA CRISTINA FÉLIX DA SILVA	Coordenador de Expediente/PL-COE	80%	0%
HUSTON RICARDO CARDOSO DE ARARIPE	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	48%	104%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 219/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007722/2023 e no Ofício nº 49/2023, **do Deputado João de Nadegi**,

RESOLVE: cancelar e alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150 de 25 de abril de 2023.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
LUCIANA FERREIRA COSTA CARNEIRO	Coordenador de Expediente/PL-COE	60%	0%
SÉRGIO VIEIRA DA SILVA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	50,5%	90%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 220/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007730/2023 e no Ofício nº 029/2023, **do Deputado Aglaílson Victor**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação de 29,47% (vinte e nove vírgula quarenta e sete por cento) para 92,90% (noventa e dois vírgula noventa por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **DANILO ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

DEPUTADO **GUSTAVO GOUVEIA**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 221/23

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 007746/2023 e, no Ofício nº 167/2023, **do Deputado Gustavo Gouveia**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de junho de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DANILO CROCIA ALHEIROS LEAL	Assessor Especial/PL-ASC	31,57%	14,68%
GEORGE CESAR GONÇALVES DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	120%	94,68%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de junho de 2023.

Deputado **PASTOR CLEITON COLLINS**
Segundo Secretário

PORTARIA Nº 109/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 007507/2023 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 1075/2023,

RESOLVE: Considerar licenciado para gozo de Licença Prêmio, no período de 01 (um) mês, referente ao 3º (terceiro) decênio, a partir do dia 06 de junho de 2023, o servidor **EFREM MANOEL CALOETE VILELA**, matrícula nº 401, Técnico Legislativo; especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, nos termos do Art.112, Parágrafo Único, da Lei nº 6.123/68 e Art. 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 16/96.

Sala Austro Costa, 12 de junho de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral